

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	12
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	17
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	40
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	62
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	113

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	124
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	137
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	141
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	144
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	151
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	153
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	160
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	165
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	180
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	185

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1443/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010850158202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 5002674-03.2013.8.27.2710, a ser realizada em 16 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1444/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010850790202563,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 8: Analista Ministerial Especializado – Área de Atuação: Ciências Contábeis	
Inscrição	Nome
10017081	Ives Rangel Queiroz Bispo

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1445/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010838745202531, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para, em conjunto com o Promotor Natural, atuarem na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0000294-91.2024.8.27.2715, a ser realizada em 16 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1446/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010838745202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para atuar nas audiências da Comarca das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, a serem realizadas em 16 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1447/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010853169202551,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, para atuar na audiência referente aos autos n. 0025235-11.2019.8.27.2706, a ser realizada em 15 de setembro de 2025, inerente à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1448/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010853484202589,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALERIA SANTOS DA MATA, matrícula n. 38601, para, das 18h de 19 de setembro de 2025 às 9h de 22 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0403/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROTOCOLO: 07010845113202523

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 15 a 19 de setembro de 2025, em compensação ao período de 28/02 a 07/03/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 050/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90017/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MASTER PLACAS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 09/09/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 051/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90017/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: ARTSTICKER COMUNICACAO VISUAL LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 10/09/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 056/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000150/2025-17

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90017/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: EXCLUSIVA COMERCIO E SERVICOS, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 09/09/2025

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 038/2009

ADITIVO N.: 17º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2009/0701/00573

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato 038/2009.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do Contrato 038/2009, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 15/12/2025 a 14/12/2026.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

ASSINATURA: 11/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Joelena Pereira Cunha Pimenta

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 174ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

29/09/2025 – 14h

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002903 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatora: Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz);
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000356 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relator: Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho); e
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004152 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relator: Dr. Marcos Luciano Bignotti).

Palmas-TO, 15 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0010492

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0010492, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta perturbação de sossego causada pelo estabelecimento Espaço Topázio, localizado na quadra 1506 sul, alameda 15, em Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001695

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0001695, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, *visando apurar conclusão da obra relativa à construção da ponte sobre o Rio Soninho, no Município de Santa Maria do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008395

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0008395, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar cumprimento dos ajustes das constatações detectadas e não solucionadas durante a avaliação das equipes de estratégia de saúde da família, saúde bucal e Nasf-AB do Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002366

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2021.0002366, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, *visando apurar suposta destruição e/ou danificação de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente APP localizada na Chácara Vale Verde no município de Miracema do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0008069

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0008069, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar condições ambientais e urbanísticas do terreno destinado à construção da nova sede do Ministério Público, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0001323

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0001323, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos e outras irregularidades envolvendo advogada nomeada para o cargo de Assessora Jurídica I do Município de Nova Olinda, em 2017*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001256

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0001256, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar prática de improbidade administrativa e possíveis prejuízos ao patrimônio público decorrentes de pagamentos realizados a médico então lotado no Hospital de Referência de Porto Nacional (HRPN), sem a devida contraprestação laboral no período compreendido entre março e maio de 2017, isso com a ciência ou anuência de ex-diretora*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002908

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0002908, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, *visando apurar possíveis irregularidades na Administração do Município de Alvorada/TO, especialmente: (i) contratação de shows por inexigibilidade com suposto superfaturamento; (ii) locação de caminhão pipa por preço supostamente elevado e alegada vinculação do bem ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; (iii) procedimento para aquisição de caminhonete cabine dupla 4x4.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006879

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0006879, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar ausência de prestação de serviços públicos no povoado Mirandópolis (Lagedo), localizado no Município de Colméia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008640

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0008640, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto nepotismo no Município de Santa Fé do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4940/2025

Procedimento: 2024.0011001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Poliana, Município de Figueirópolis, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento a corte raso de 117,1191 Ha de vegetação nativa em Área Remanescente – AR, e 11,2464 Ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Paulo Antônio de Lima, CPF nº 052.332****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os possíveis danos ambientais e a regularidade ambiental da Fazenda Poliana, com uma área total de aproximadamente 484,00 ha, Município de Figueirópolis, tendo como interessado(a), Paulo Antônio de Lima, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 30 dias, certifique com o CAOMA se há resposta referente a solicitação do evento 25;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004703

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos do Procedimento Administrativo n.º 2023.0004703, autuado em 10 de maio de 2023, instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação - PME de RIACHINHO/TO.

No evento 2 foi oficiada a Prefeitura de Riachinho-TO.

No evento 3 foi oficiada a Secretaria de Educação do Município.

Expirado o prazo de vigência do Procedimento e ante ausência de manifestação dos oficiados houve a dilação de prazo no evento 5.

Reiteradas as diligências anteriores (eventos 6 e 7).

A secretária de educação manifestou no evento 6 informando o cumprimento do plano e pormenorizando todas as ações realizadas para o seu fiel cumprimento.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifica-se que a questão trazida no presente procedimento administrativo adequa-se à hipótese do art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, qual seja, acompanhar e fiscalizar a realização de política pública.

Nesse sentido, diante de seu cumprimento por parte da requerida, e em atenção ao disposto no art. 27 da referida resolução, o qual dispõe que “o procedimento administrativo previsto nos incisos II art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento”

Assim, frente ao exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão do cumprimento do objeto.

Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4953/2025

Procedimento: 2025.0006219

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, na Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nos arts. 21 e seguintes da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do MP/TO; e

CONSIDERANDO que no dia 24 de abril de 2025 foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0006219, por meio de denúncia anônima registrada sob o protocolo de n.º 07010795282202513, dando conta de eventuais crimes de responsabilidade e improbidade administrativa praticados pela empresa JARDEILTON MIRANDA DE SOUSA CNPJ 14.509.959/0001-61.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da CF;

CONSIDERANDO os documentos referentes ao contrato de n.º 003/2025 firmado entre o município de Ananás-TO e a Miranda Consultoria e Assessoria, acostado ao evento 07.

CONSIDERANDO o pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) acostado ao evento 8, a fim de apurar eventuais superfaturamentos nos contratos celebrados entre o município de Ananás/TO e as empresas Miranda Consultoria e Assessoria, inscrita no CNPJ nº 14.509.959/0001- 61 e JARDEILTON MIRANDA DE SOUSA CNPJ 14.509.959/0001-61.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objeto:

1.1 – Apurar as irregularidades referentes ao contrato de n.º n.º 003/2025 firmado entre o município de Ananás-TO e a Miranda Consultoria e Assessoria e a empresa Jardeil Miranda de Sousa e eventual superfaturamento.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial

do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Prefeitura de Ananás-TO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da prestação de contas junto ao TCE-TO referentes aos contratos em comento.

f) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de procedimento investigatório no órgão referentes aos contratos aqui investigados.

g) Proceda-se pedido de colaboração, via sistema, ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, referido centro de apoio atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça, e expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento, a fim de apurar suposto superfaturamento no contrato celebrado entre o município de Ananás/TO e a empresa Miranda Consultoria e Assessoria, inscrita no CNPJ nº 14.509.959/0001- 61;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Ananás, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011521

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada através da ouvidoria do MPTO, com protocolo de n.º 07010832701202513 dando conta de uma suposta locação de veículo, caminhão basculante, no valor de R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais).

Consta da denúncia que o valor despendido na locação seria suficiente para adquirir um veículo similar e novo, contudo, a municipalidade, valendo-se de seus servidores, teria realizado pregão para a locação do veículo. Sendo, aos olhos do denunciante, claro desvirtuamento de verbas pública.

No evento 5 (cinco) foi expedido ofício a Prefeitura de Ananás-TO, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do alegado.

Sobrevindo resposta ao ofício no evento 10 (dez). Instruída com farta documentação referente a licitação em comento, que em detida análise evidencia que o caminhão em comento foi de fato adquirido pela municipalidade e não locado. Consta da fls. 16 (evento 5) que por meio do Processo Administrativo n.º 1069/2025 a prefeitura de Ananás teria interesse de adquirir um caminhão, valendo-se para tanto de dotação orçamentaria da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (às fls. 19).

Instituída a Comissão de Licitação por meio do decreto de n.185/2025 (às fls. 60).

Para tanto foi realizada cotação (às fls. 24) a qual resultou em preço médio do bem o valor de 581.000,00 (quinhentos e oitenta e um mil reais).

Havendo regular contrato, firmado junto a Caixa Econômica Federal para o repasse (CONTRATO DE REPASSE N.º 955076/2023/MIDR/ICAIXA) às fls. de n.º 34.

Assim, mediante licitação presencial pregão eletrônico de n.º 025/2025, foi escolhida a proposta enviada pela empresa Everest Distribuidora para aquisição do caminhão da marca Volkswagen modelo Constellation 17.210, tracionado 4x2, zero quilômetros. Constando todas as especificações do modelo nas fls. 108 (evento 10).

Constando, ainda, as fls. 122 a justificativa técnica da escolha como a durabilidade e baixo custo de manutenção do veículo zero quilômetro.

Acostado o extrato do contrato as fls 128.

Assim, diante do exposto, denota-se que a presente Notícia de Fato deve ser arquivada, pois os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Nesse sentido, o fato em questão sequer constitui irregularidades visto que, pela análise da documentação anexa aos autos deste procedimento, não houve, por parte da prefeitura, qualquer irregularidade na compra do caminhão, referentes ao pregão n.º 025/2025.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0011521, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Ananás, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001470

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins. Instaurada para apurar possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Vereadores de Sandolândia/TO.

Segundo o noticiante, a câmara de vereadores de Sandolândia/TO contratou a empresa Claudio Ferreira Martins, para serviços de lava jato no período de maio a dezembro de 2024, tendo sido efetuado um total de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) em um total de 93 lavagens de veículo o que causa estranheza a quantidade de lavagens por mês 11,6 lavagens por mês tendo em vista que o mês de julho/2024 e de recesso e o mês de 12/2024 boa parte dele também entra em recesso. conforme comprovantes anexos retirados do portal da transparência.

Instaurado o procedimento, esta Promotoria de Justiça expediu ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, para que preste esclarecimentos a respeito da denúncia apresentada nesta Promotoria de Justiça, devendo juntar documentos que comprovem os alegados.

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Após a diligência ministerial, o Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, por meio do Ofício de nº. 027/2025 (evento 10), apresentou resposta, informando o seguinte:

“É importante salientar que o valor contratado pela Câmara Municipal de Sandolândia através de dispensa de licitação foi no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que apesar desse valor contratado a Câmara só gastou o valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) com o serviço de limpeza veicular no ano (doc anexos) . A Câmara Municipal de Sandolândia hoje possui 03 (três) veículos, sendo o valor gasto no ano de 2024, totalmente compatível com os veículos pertencentes à Câmara, em uma simples conta podemos pegar o valor de 4.650,00 e dividir pelo valor de R\$ 53.00 (cada lavagem), dando um total de 87 lavagens ao ano, sendo essas lavagens divididas por 03 veículos, ficando 29 lavagens por ano para cada veículo, dividindo 365 dias do ano por 29 lavagens de cada veículo, constata-se a média de uma lavagem de automóvel a cada 12 dias, diante dessa percepção, onde está a irregularidade? Onde está o suposto abuso? Ora nobre Promotor a referida denúncia não tem qualquer embasamento legal e não passa de denúncias de adversários políticos com o intuito de prejudicar pessoas que sempre pautaram suas vidas dentro da legalidade de honestidade. Conforme demonstrado nos documentos anexos, o processo de dispensa de licitação, realizado sob o número especificado, foi conduzido em estrita observância aos requisitos legais, com o valor da dispensa fixado em R\$ 10.000,00. Ademais, os comprovantes de pagamento demonstram que o valor efetivamente gasto com a empresa de lava jato, no ano de 2024, foi de R\$ 4.650,00, valor este devidamente liquidado. A comprovação do cancelamento do empenho do valor restante, de R\$ 5.350,00, a testa a lisura e a transparência da gestão dos recursos públicos”.

Juntou-se, documentos como: Processo de Dispensa de Licitação, Anulação de Saldo do Empenho, Comprovantes de Pagamentos, Nota de Empenho, Liquidação de Empenho (61997), Liquidação de Empenho (63059), Liquidação de Empenho (63829), Liquidação de Empenho (64413) e Liquidação de Empenho (65167).

Dessa forma, esgotadas as diligências possíveis no âmbito deste procedimento preparatório e diante da ausência de qualquer suporte probatório, fático ou documental que dê respaldo à denúncia, não há justa causa para o prosseguimento das investigações.

III - PROMOÇÃO

Diante do exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, em razão da ausência de elementos de informação mínimos para a instauração de Inquérito Civil ou para o ajuizamento da respectiva ação.

Determino as seguintes providências:

1. Comunique-se esta promoção de arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.
2. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.
3. Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaçu, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4941/2025

Procedimento: 2025.0007108

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do termo de declaração de ERLAN TAVARES DE JESUS, noticiando "Que é vizinho de muro de um laticínio chamado MARANATA ALIMENTOS, que ocorre que, existe uma chaminé única cerca de 05 metros do meu muro, com aproximadamente de apenas 60 centímetros conforme ultrapassa os o referido muro, que procurei o SIM - Serviço de Inspeção Municipal, eles notiucaram a empresa, tenho o documento, deram o prazo de 30 (trinta) dias para ele, mas até o momento nada foi resolvido";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas e da regularidade de atos administrativos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP,

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, as supostas irregularidades contidas na presente denúncia, noticiando em síntese: "Que é vizinho de muro de um laticínio chamado MARANATA ALIMENTOS, que ocorre que, existe uma chaminé ûca cerca de 05 metros do meu muro, com aproximadamente que apenas 60 centímetros conforme ultrapassa os o referido muro, que procurei o SIM - Serviço de Inspeção Municipal, eles notiucaram a empresa, tenho o documento, deram o prazo de 30 (trinta) dias para ele, mas até o momento nada foi resolvido" determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO,

observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,

4. Expeça-se ofício ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Araguaçu/TO, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas sobre a denúncia apresentada pelo Sr. ERLAN TAVARES DE JESUS, as notificações emitidas à empresa MARANATA ALIMENTOS, as providências adotadas e os resultados das inspeções realizadas.

5. Expeça-se ofício ao laticínio MARANATA ALIMENTOS, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente sua defesa e as providências já adotadas ou a serem implementadas para solucionar a questão da emissão de fumaça, anexando a documentação pertinente.

Cumpra-se.

Araguaçu, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010641

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório 2024.0010641, instaurado com vistas a apurar a suposta omissão do Estado em disponibilizar consultas em Hematologia em Araguaína por ausência de médico hematologista.

Na notícia de fato, em que deu início às averiguações, o denunciante anônimo encaminhou manifestação via ouvidoria, em 10 de setembro de 2024, informando sobre a insuficiência de profissional médico hematologista na rede pública de saúde em Araguaína, o que estaria gerando uma demanda reprimida crítica, com transferências de pacientes graves para a capital e altas hospitalares sem o devido atendimento.

Os relatos vieram desacompanhados de documentos comprobatórios. Todavia, diante da gravidade dos fatos denunciados, providências foram adotadas.

Inicialmente, foram oficiados a Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) e o Hospital Regional de Araguaína (HRA) solicitando informações acerca dos fatos narrados.

Em resposta (eventos 9 e 16), o Secretário de Estado da Saúde e a Diretora Geral do HRA informaram que a unidade possuía contrato com uma médica hematologista, Dra. Wacilla Batich Abdalla Barbosa, a qual se encontrava em licença maternidade desde 12 de julho de 2024, razão pela qual os atendimentos haviam sido temporariamente suspensos, sendo realizadas apenas duas transferências de pacientes para Palmas no período, observando os protocolos.

Em continuidade às averiguações, a notícia de fato foi convertida em Procedimento Preparatório, no bojo do qual foi informado o retorno da médica hematologista que estava licenciada.

Posteriormente, foi oficiada a Direção Geral do HRA para informar se apenas 1 (uma) médica seria suficiente para suprir a demanda do HRA e UNACON, bem como foi expedido novo ofício à Central de Regulação Macro Centro Norte para aferir a oferta de vagas e a existência de fila de espera.

A resposta, através do OFÍCIO Nº 102/2025/SES/HRA/HRAJUR, a Direção do HRA informou que os serviços da UNACON não foram prejudicados, pois é terceirizado para o Hospital de Amor de Barretos que contratou outra médica durante a licença da Dra Wacilla Barbosa, sendo oferecida mensalmente 216 vagas, distribuídas entre consultas de 1ª vez, retornos e seguimentos (evento 22).

Por fim, no evento 27, a Regulação Macro Centro Norte informou a regular oferta de consultas nos meses de junho e julho de 2025 e atestou que, naquela data, não havia demanda reprimida pendente a ser regulada.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Estabelece também o art. 22 da referida norma:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

A presente apuração foi iniciada para averiguar uma denúncia grave sobre a falta de atendimento na especialidade de hematologia em Araguaína, com transferências e altas de pacientes sem o devido atendimento. As diligências iniciais confirmaram uma interrupção temporária do serviço, devido ao afastamento legal da profissional por licença maternidade. O afastamento gerou suspensão temporária dos atendimentos, porém providências foram adotadas para regularizar a situação apresentada.

A atuação ministerial, então, cumpriu seu papel de fiscalização, prosseguindo com a apuração para garantir que o serviço fosse devidamente normalizado. Segundo as informações coletadas, constatou que não houve prejuízos aos pacientes oncológicos devido ao seguimento dos atendimentos mediante a contratação de outro profissional. Quanto aos pacientes internados no hospital também foi garantida a assistência na especialidade mediante, inclusive, transferência hospitalar. Ressalte-se que a situação foi provisória e já regularizada com o retorno da médica hematologista, antes licenciada.

Ratificando a adequação do problema apontado, as informações repassadas pela Central de Regulação (evento 27) são categóricas ao demonstrar a retomada da oferta de consultas e, principalmente, a inexistência de fila de espera para a especialidade.

Diante da comprovação de que o serviço de hematologia está sendo ofertado de forma regular e que a demanda reprimida foi sanada, verifica-se a resolução administrativa da demanda objeto da investigação. Não subsiste, portanto, justa causa para a propositura de Ação Civil Pública ou a necessidade de quaisquer outras medidas no âmbito deste procedimento, que atingiu seu objetivo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10, caput, c/c art. 22, ambos da

Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0010641, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) e ao Hospital Regional de Araguaína (HRA), preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4965/2025

Procedimento: 2025.0007819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 12 de maio de 2025, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2025.0007819, decorrente de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína, tendo por escopo apurar a suposta inexistência de transporte escolar para adolescentes residentes nos setores Jardim Belo e Veneza, matriculados no Colégio Estadual Jorge Humberto Camargo;

CONSIDERANDO a necessidade de contínuo acompanhamento do fato noticiado, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) informou, no Evento 5, que o serviço de transporte escolar para os referidos alunos está regularizado, informação que contradiz a denúncia inicial e carece de verificação in loco;

CONSIDERANDO que, para dirimir a controvérsia, foi solicitado ao Conselho Tutelar Polo I de Araguaína, por duas vezes (Ofícios n.º 1.868/2025 e n.º 2968/2025), a realização de diligência para confirmar a efetiva prestação do serviço junto às famílias, não tendo havido resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que o direito à educação é direito fundamental social, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, sendo dever do Estado e da família, e que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, I e § 1º, CF);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 208, VII, CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o “direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, garantindo-lhes “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Art. 53, I);

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o acompanhamento contínuo da política pública de transporte escolar no Município, a fim de garantir sua universalidade e regularidade, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para tal finalidade, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a efetiva regularização do serviço de transporte escolar para os alunos dos setores Jardim Belo e Veneza, matriculados no Colégio Estadual Jorge Humberto Camargo, em Araguaína/TO, bem como apurar as razões para a ausência de resposta do Conselho Tutelar às requisições ministeriais.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

- a) Reitere-se o Ofício n.º 2968/2025-SEC-9ª PJ ARN (Evento 10) ao Conselho Tutelar Polo I de Araguaína, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, a resposta conclusiva sobre a verificação *in loco* da regularidade do transporte escolar;
- b) Oficie-se à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva e contínua prestação de serviço de transporte na rota “Jardim Belo – Jardim Veneza” para os alunos do Colégio Jorge Humberto Camargo desde 10 de fevereiro de 2025, devendo encaminhar, para tanto, cópia de controle de rota e listas de frequência de alunos devidamente assinadas, referentes aos meses de fevereiro a agosto de 2025;

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4964/2025

Procedimento: 2025.0007980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, no dia 14 de maio de 2025, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2025.0007980, decorrente de comunicação encaminhada pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO (evento 1), tendo por escopo apurar suposta prática de *bullying* e perseguição escolar contra o aluno A. M. C. A., nas dependências do Colégio Santa Cruz;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação ao direito a um ambiente educacional seguro e livre de violência, conforme preceituam o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois se trata de defesa dos direitos da criança e do adolescente, o que configura defesa de direitos individuais indisponíveis e de interesses sociais;

CONSIDERANDO os relatos apresentados pela genitora do aluno, Sra. Juliana Milhomem Bron Aki, que noticiou episódios de exclusão por motivos econômicos, advertências supostamente injustas e prejuízos acadêmicos decorrentes de falhas de comunicação da unidade escolar (evento 1);

CONSIDERANDO, por outro lado, a resposta apresentada pelo Colégio Santa Cruz (evento 10), que nega a prática de *bullying* sistemático, atribui os episódios a desentendimentos pontuais e a conflitos externos ao ambiente escolar, e apresenta relatórios de sua equipe pedagógica e psicológica que não constatarem os fatos narrados pela genitora;

CONSIDERANDO a complexidade do caso, que envolve narrativas conflitantes, o bem-estar de uma criança com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 1 de suporte e altas habilidades (evento 9), e a necessidade de fiscalizar de forma continuada as políticas de combate ao *bullying* na instituição de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as políticas e ações adotadas pelo Colégio

Santa Cruz de Araguaína para prevenção e combate ao *bullying* e a outras formas de violência no ambiente escolar, bem como apurar a efetividade das medidas tomadas no caso específico do aluno A. M. C. A., a fim de garantir seu direito a um ambiente educacional seguro e inclusivo.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

a) Aguarde-se a juntada do estudo sociopsicopedagógico à equipe interdisciplinar (CIAGN), conforme despacho de evento 7;

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína, 12 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0012617

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposta conduta imprópria de servidora pública e do Prefeito de Nova Olinda, consistente em zombar de operação policial em redes sociais, e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública.

A denúncia inicial possui o seguinte teor:

Quero contar aqui minha revolta com uma situação que aconteceu na nossa cidade. Teve uma operação da polícia séria para investigar coisa errada e o que a gente vê a funcionária da prefeitura LOYSLEINE e o prefeito rindo e fazendo pouco caso do trabalho deles. Eles ficaram falando e espalhando para o povo no Instagram e WhatsApp que os policiais vieram só tomar um café na prefeitura como se não tivesse nada acontecendo. Isso é uma falta de respeito com a polícia e com o Ministério Público, que estavam trabalhando pra trazer justiça. Falar essas coisas é zombar da lei, enganar a população e atrapalhar o serviço de quem tá arriscando a vida para proteger a gente. Quem trabalha com dinheiro público tinha que dar exemplo, não ficar debochando no horário de serviço ainda. Peço que o Ministério Público veja isso e tome as providências, porque não é certo e não pode ficar por isso mesmo. A funcionária que fala é do gabinete filha do Antonio conhecido na cidade como Mostonho, maior puxa-saco do prefeito que também ganhou um cargo pra não fazer nada. Vergonha, (evento 1).

Os relatos vieram acompanhados de três arquivos de contracheque e um vídeo (evento 1).

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Não foram realizadas outras diligências, uma vez que a análise preliminar dos fatos e do direito aplicável se mostrou suficiente para a formação da convicção deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A redação é idêntica à redação do art. 4º da Resolução 174 do CNMP.

No caso concreto, a denúncia visa à apuração de ato de improbidade administrativa por suposta violação a princípios da administração pública. Contudo, a Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, passou a exigir, para a configuração do ato de improbidade previsto em seu art. 11, o enquadramento da conduta em um de seus incisos, que compõem um rol taxativo.

A conduta atribuída aos agentes públicos – zombar de uma operação policial em redes sociais –, embora se revele eticamente reprovável e possa, em tese, caracterizar falta funcional a ser apurada na via administrativa disciplinar, não se amolda a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, o fato narrado é atípico para os fins da Lei de Improbidade Administrativa.

Da mesma forma, as alegações secundárias, que mencionam genericamente nepotismo e a existência de um suposto "funcionário fantasma", vêm desacompanhadas de elementos de informação mínimos que viabilizem o início de uma apuração, tais como a identificação da autoridade nomeante e a relação de parentesco, ou indícios concretos da ausência de prestação de serviços.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados, no que tange à persecução por improbidade administrativa, encontram-se desprovidos de informação mínima para a caracterização de um ilícito tipificado na Lei nº 8.429/92, resta afastada a justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0012617, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4959/2025

Procedimento: 2025.0007183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 09 do mês de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007183, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar suposto esquema de corrupção, superfaturamento e fraude em contratos, com desvio de 5% do valor global de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação na Prefeitura de Nova Olinda/TO com benefício para agentes públicos, a partir de abril de 2021, e possível extensão do esquema a outros municípios, como Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA), ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10, LIA) e ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, V, LIA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e defesa da probidade administrativa o que configura defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007183 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007183.

2 – Objeto: Apurar suposto esquema de corrupção, superfaturamento e fraude em contratos, com desvio de 5% do valor global de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação na Prefeitura de Nova Olinda/TO, a partir de abril de 2021, envolvendo o Prefeito Jesus Evaristo Cardoso, o Secretário de Finanças Fábio Rodrigues da Silva, o Procurador-Geral do Município Roney Francisco Diniz Araújo e outros agentes públicos, em conluio com as empresas WG PINHEIRO GESTAO EM SAUDE LTDA, WITAL NETO BORGES DE SOUSA (CONTABIL) e BRUNNA EMANUELLY ARAUJO LEMOS, e, em assim sendo, se agentes públicos se beneficiaram dos desvios e se isso configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA), dano ao erário (art. 10, LIA) e violação aos princípios da administração pública (art. 11, V, LIA).

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Oficiar à Receita Federal, reiterando a solicitação para o fornecimento do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) completo das empresas WG PINHEIRO GESTAO EM SAUDE LTDA (CNPJ 44.848.150/0001-25 e filial), WITAL NETO BORGES DE SOUSA (CONTABIL) (CNPJ 43.001.153/0001-66) e BRUNNA EMANUELLY ARAUJO LEMOS (CNPJ 46.685.255/0001-36);

b) Oficiar ao Município de Nova Olinda, requisitando cópia integral de todos os procedimentos de pagamento e processos licitatórios (dispensas e inexigibilidades) referentes aos contratos firmados com as empresas investigadas desde abril de 2021;

c) Intimar para depoimento a pregoeira Edileny Barroso e os fiscais de contrato responsáveis pelos ajustes com as empresas citadas;

d) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

e) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO,

por intermédio do sistema E-ext;

g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4958/2025

Procedimento: 2025.0007178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 09 do mês de maio de 2025, foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007178, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na administração pública do Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que as condutas narradas, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa que importam em violação aos princípios da administração pública (nepotismo, favorecimento pessoal, uso de bens públicos para fins particulares) e que causam dano ao erário (contratação de funcionários fantasmas, uso de recursos públicos em benefício privado);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007178 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona a Resolução CNMP nº 23/2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007178.
- 2 – Objeto: Apurar supostas irregularidades na administração pública do Município de Santa Fé do Araguaia-TO e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.
- 3 - Diligências: Determino a realização das seguintes diligências:
 - a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
 - b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
 - d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.
 - e)Requisite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, para que, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta, informe sobre os contratos de fornecimento de combustíveis e cópia dos registros de abastecimento dos veículos à disposição dos secretários citados na denúncia, referentes aos anos de 2024 e 2025. Faça acompanhar o ofício da Notícia de Fato Inaugural.
 - f) Extraia-se cópia integral da denúncia e encaminhe-se à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa do Meio Ambiente na Comarca de Araguaína, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos fatos relativos ao lixão do município.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Ministério Público do Estado do Tocantins

Araguaína, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007054

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o (a) reclamante anônimo (a) alega suposto uso indevido de viaturas do corpo de bombeiros pelo comandante Jarbas para fins particulares.

Determinei que fosse ouvido o reclamado, sendo juntada a resposta no evento 11.

Deliberação

Conforme se verifica dos autos, Jarbas Borges da Silva Gomes exerce o comando da 5ª CIBM em Araguatins, sendo inerente da sua posição de comando o uso de veículos oficiais.

Restou delimitado da resposta fornecida pelo reclamado que todos os deslocamentos e abastecimentos das viaturas se dão através de rigoroso sistema de controle. Ademais, o uso das viaturas da corporação ocorre em sistema de prontidão operacional e em razão do cargo.

Ante o acima exposto, por inexistir qualquer irregularidade, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Determino que seja notificado (a) o (a) reclamante anônimo (a) acerca do teor desta promoção, via diário oficial do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a possibilidade recursal ao CSMPTO. Deve também o reclamado ser notificado acerca do teor desta promoção.

Transcorrido o prazo legal *in albis*, deve o (a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4932/2025

Procedimento: 2025.0006922

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia, autuada como Notícia de Fato sob o nº 2025.0006922, relatando supostos episódios de conduta inadequada atribuída a servidor da rede pública municipal de ensino, bem como possível omissão ou conivência da gestão escolar;

CONSIDERANDO os relatos de possível tratamento desrespeitoso e discriminatório por parte do docente em sala de aula, com impacto negativo no ambiente pedagógico e no desenvolvimento emocional de estudantes;

CONSIDERANDO que a ausência de providências adequadas em situações dessa natureza configura violação ao direito fundamental de crianças e adolescentes à educação em ambiente seguro e respeitoso;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício nº 754/2025 – 10ª PJC, respondido pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Ofício nº 313/2025/AEJ/GAB/SEMED;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação mostraram-se insuficientes para a completa elucidação dos fatos, o que motivou a expedição da Diligência nº 37013/2025 – Ofício nº 1010/2025 – 10ª PJC, cujo prazo para resposta ainda se encontra em curso;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar suposta conduta inadequada atribuída a servidor docente da rede municipal de ensino, bem como possível omissão da gestão escolar na condução dos fatos ocorridos na Escola Municipal de Tempo Integral Fidêncio Bogo.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 –

CSMP/TO.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4933/2025

Procedimento: 2025.0007334

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação inclusiva, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e do art. 176 do Código de Processo Civil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0007334, instaurada para acompanhar a situação de estudante com Síndrome de Down, na rede pública municipal de ensino de Palmas, diante da ausência de profissional de apoio educacional especializado/cuidador, o que tem impossibilitado a plena frequência escolar e comprometido o processo de aprendizagem e desenvolvimento pedagógico da aluna;

CONSIDERANDO as informações preliminares prestadas pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Ofício nº 296/2025/AEJ/GAB/SEMED, nas quais se reconhece a inexistência de profissional de apoio educacional designado à unidade escolar em razão da carência de servidores e da pendência de autorização para convocação de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 62/2024, mostraram-se insuficientes para a elucidação e resolução da demanda apurada;

CONSIDERANDO a SEMED informou que a estudante encontra-se matriculada e recebendo suporte na Sala de Recursos Multifuncionais, mas que ainda não houve designação do profissional de apoio em razão da carência de profissionais e do aumento da demanda;

CONSIDERANDO que a SEMED solicitou prazo adicional para articulações institucionais, planejamento orçamentário e convocação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 62/2024, cuja previsão de início das atividades era agosto de 2025;

CONSIDERANDO que, diante dos esclarecimentos prestados, foi expedido o Ofício nº 1015/2025 – 10ª PJC, solicitando à SEMED informações complementares, cujo prazo para resposta ainda se encontra em curso;

CONSIDERANDO a possibilidade de violação ao direito fundamental à educação inclusiva, com prejuízo ao processo de aprendizagem e à dignidade da estudante;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar suposta ausência de profissional de apoio educacional especializado/cuidador para acompanhar a situação de estudante com Síndrome de Down na rede pública municipal de ensino de Palmas.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento

Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, conforme art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – Aguarde-se o retorno das diligências para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4934/2025

Procedimento: 2025.0007253

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições públicas de ensino e dos órgãos de gestão educacional de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO o encaminhamento escolar do Centro de Ensino Médio Taquaralto, que relatou a situação de estudante de 16 anos, mãe adolescente, regularmente matriculada no 2º ano do ensino médio, cuja frequência escolar vem sendo inviabilizada pela ausência de rede de apoio para os cuidados com seu filho lactente, bem como pela negativa de utilização do transporte escolar em companhia do bebê, circunstância agravada pela condição gestacional avançada de sua mãe;

CONSIDERANDO que, não obstante os esforços da unidade escolar junto à Superintendência Regional de Ensino e ao Conselho Tutelar Sul II, a situação permanece sem solução, expondo a adolescente a risco de evasão escolar em razão de sua vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO ainda o encaminhamento do mesmo Centro de Ensino Médio Taquaralto, referente a outro estudante, de 15 anos, matriculado no 2º ano do ensino médio, que vem apresentando infrequência reiterada, havendo divergências quanto à sua residência efetiva (ora declarada como sendo no centro da cidade, ora no Jardim Vitória I, e posteriormente na quadra 606 Sul), situação que também foi comunicada ao Conselho Tutelar sem retorno efetivo, revelando necessidade de apuração social e acompanhamento;

CONSIDERANDO que foram expedidos os Ofícios nº 769/2025 – 10ª PJC reiterado pelo ofício 1047/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), requisitando a efetivação da matrícula do filho da estudante em unidade de educação infantil da rede municipal, em turno compatível com sua frequência escolar;

CONSIDERANDO que igualmente foi expedido o Ofício nº 1046/2025 – 10ª PJC à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes (SEDUC/TO), solicitando a adoção de medidas para acompanhamento familiar e avaliação de alternativas intersetoriais que assegurem a permanência da adolescente na escola;

CONSIDERANDO ainda que foi expedido o Ofício nº 1048/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial de Palmas, requisitando averiguação social e acompanhamento familiar das situações de vulnerabilidade relatadas;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem caracterizar violação ao direito fundamental à educação e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como omissão na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da evasão escolar e à proteção social de famílias em situação de risco;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório a partir do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0007253, com a finalidade de apurar as situações de vulnerabilidade social relatadas pelo Centro de Ensino Médio Taquaralto, envolvendo estudantes da rede pública estadual em risco de evasão escolar, e verificar a efetividade das medidas de responsabilidade do Município de Palmas e do Estado do Tocantins para assegurar a permanência escolar.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Aguarde-se o retorno das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial de Palmas, para deliberação sobre medidas subsequentes, inclusive quanto à adoção de providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4960/2025

Procedimento: 2025.0007053

EMENTA: Direito à educação inclusiva. Atendimento Educacional Especializado (AEE). Denúncia de irregularidades na Escola Municipal Anne Frank. Ausência de entrega do Plano Educacional Individualizado (PEI) e negativa reiterada de acesso ao planejamento pedagógico. Possível omissão administrativa. Aplicação dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar o acesso, a permanência e a aprendizagem na educação básica com qualidade e equidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura às crianças o direito à educação e à proteção integral, impondo ao poder público o dever de garantir atendimento especializado adequado às necessidades individuais de cada estudante;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a obrigação do poder público em ofertar Atendimento Educacional Especializado (AEE), com Plano Educacional Individualizado (PEI) e condições pedagógicas compatíveis;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada por genitora de estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Deficiência Intelectual (DI), matriculada no 5º ano da Escola Municipal Anne Frank, noticiando que desde o início do ano letivo de 2025 solicitou à unidade escolar a entrega do PEI e do plano de aula, sem que tenha obtido resposta, o que prejudica a participação da família no acompanhamento pedagógico da aluna;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação (Ofício nº 248/2025/AEJ/GAB/SEMED), que descreve medidas administrativas gerais, mas não comprova a efetiva entrega do PEI da estudante em questão nem esclarece as razões da negativa de acesso ao planejamento pedagógico, indicando possível omissão administrativa;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 2025.0007053, com a finalidade de apurar as irregularidades no atendimento educacional especializado prestado à estudante com TEA/DI na Escola Municipal Anne Frank, bem como acompanhar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas, a fim de assegurar a plena efetivação do direito fundamental à educação inclusiva.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia desta portaria inaugural, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Publique-se extrato desta instauração no Diário Oficial do Estado, conforme art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

4. Após o cumprimento das diligências, volvam os autos conclusos para deliberação sobre novas medidas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0007531

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0007531, instaurado para acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora MARIA pessoa com deficiência intelectual que vive em situação de abandono no Setor Sul de Palmas. O noticiante relatou que a senhora Maria está sem acesso à assistência e cuidados de higiene pessoal e que foi abandonada pelos filhos, Joabe e Kézia, residentes em Palmas, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0012294

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a interessada, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0012294, referente à representação manejada onde relatou estar em situação de rua em Palmas, acompanhada de sua filha menor de (11 anos) e de um filho adulto com deficiência. Foi realizado as diligências e apurou-se que a interessada e os filhos retornaram para Porto Nacional, município em que possuem residência própria. O caso passou a ser acompanhado pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional e pela Secretaria Municipal de Assistência Social/SEAS, com previsão de elaboração de relatório social. Diante do exposto cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2016.0000047

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2016.0000047, instaurado para apurar possível comercialização ilegal e clandestina, em desacordo com a legislação sanitária, de produtos de origem animal e vegetal em feiras livres no Município de Palmas/TO, colocando em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores desta Capital, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015089

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0015089, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Simária Barros de Miranda Santos. A denunciante relatou que sua filha, a menor B. M. S., aguardava uma consulta em cardiologia (risco cirúrgico) e uma consulta em cirurgia pediátrica, que não haviam sido ofertadas pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, respectivamente.

Para a solução administrativa do caso, foram enviados ofícios às Secretarias Municipal e Estadual da Saúde e às Coordenadorias do NATJUS Municipal e Estadual, solicitando informações e providências sobre a realização das consultas.

Em resposta, o NATJUS Estadual informou que a paciente estava regulada e que havia uma demanda reprimida de 913 pacientes aguardando vaga para atendimento na especialidade. A Secretaria Estadual, por sua vez, informou que a paciente se encontrava na fila de espera, e que o agendamento ocorreria conforme critérios de ordem cronológica ou prioridade de urgência.

O NATJUS Municipal esclareceu que, ao verificar o Sistema de Regulação, a consulta de cardiologia (risco cirúrgico) já constava como autorizada/agendada. A informação foi confirmada na resposta da Secretaria Municipal de Saúde.

Para atualizar as informações sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com a denunciante, que confirmou a realização de ambos os atendimentos. Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância.

Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011339

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0011339, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Lusioneide Vieira da Silva. A denunciante relatou que sua neta, a menor M. L. S. L., aguardava uma consulta em saúde mental infanto juvenil, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Para a solução administrativa do caso, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e à Coordenadora do NATJUS Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta da consulta.

Em resposta, a Secretaria informou que a paciente estava devidamente regulada, aguardando vaga para o atendimento. O NATJUS, por sua vez, informou que a paciente já foi encaminhada para o Centro Especializado em Reabilitação - CER III, mas constatou que a consulta solicitada permanecia pendente.

Ao consultar o Sistema de Regulação SISREG III e constatar que o atendimento havia sido realizado, esta Promotoria entrou em contato com a senhora Lusioneide, a qual confirmou o atendimento. Assim, ela foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância.

Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4950/2025

Procedimento: 2025.0014390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Miranda Galvão Xavier, relatando que aguarda a oferta do procedimento oftalmológico capsulotomia a yag laser, contudo não ofertado pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000978

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo do Protocolo 07010763154202519 (Procedimento Preparatório 2025.0000978) para, querendo, no prazo de dez dias, entre em contato com esta 22ª Promotoria de Justiça, pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br, ou contato telefônico (63) 3216-7503/ 3236-4970, a fim de que, fornecendo sua identificação, possa ser verificada eventual preterição que tenha violado os critérios estabelecidos para escolha dos beneficiários dos projetos habitacionais realizados na Quadra T-23, Jardim Taquari, Palmas/TO.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4957/2025

Procedimento: 2024.0010732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto descumprimento de carga horária pela servidora A. M. de S., pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e cedida à Secretaria de Segurança Pública do Estado, em razão de suposta incompatibilidade de horários entre o serviço público e atividades da esfera privada;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para que forneça: (I) cópia integral dos registros de frequência da servidora e das escalas de plantão a que esteve submetida; e (II) informação detalhada quanto às chefias imediatas e os respectivos períodos, além de informar sua lotação atual;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4942/2025

Procedimento: 2025.0014354

PORTARIA PA Nº 31/2025

- Procedimento Administrativo –

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2020.0008050, foi instaurado para apurar a responsabilidade por danos à ordem urbanística decorrentes da implantação e comercialização do loteamento clandestino denominado "Loteamento Sol Nascente", localizado na Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, nesta Capital;

CONSIDERANDO que após a devida instrução e a realização de audiência extrajudicial com os investigados, logrou-se êxito na celebração de um Termo de Ajuste de Conduta- TAC, devidamente assinado por todos os envolvidos: Humberto Arruda Alencar; Wald Jany Alencar; Meirivaldo Alencar Miranda; Feisal Pacheco Bucar Filho; e a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária de Palmas - SEDURF;

CONSIDERANDO que o referido acordo se mostra como instrumento eficaz e suficiente para a completa reparação do dano coletivo que deu ensejo a esta investigação;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2020.0008050;

2. Investigados: HUMBERTO ARRUDA ALENCAR, WALD JANY ALENCAR ASSIS ARRUDA, MEIRIVALDO ALENCAR MIRANDA, e FEISAL PACHECO BUCAR FILHO, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PALMAS- SEDURF.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com Humberto Arruda Alencar; Wald Jany Alencar, Meirivaldo Alencar Miranda, Feisal Pacheco Bucar Filho, e a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária de Palmas - SEDURF.

4. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0014124, instaurada a partir de denúncia anônima, a qual versa sobre irregularidades na sinalização da faixa de pedestres recentemente implantada em frente à Academia Gaviões, localizada na quadra 802 Sul, em Palmas/TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0007682, instaurado para acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal ao interessado Robison Malaquias Amaral.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0014029, na qual o interessado anônimo denuncia a "Falta de Sinalização e Orientação Adequada Para Utilização de Pista de Skate do Parque Cesamar em Palmas".

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012768

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012768

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012768, instaurada em 18 de agosto de 2025 e encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que M.D.D.N. encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) e os médicos passam informações divergentes e confusas sobre o boletim médico do paciente. Na denúncia é relatado também que a UTI do 2º piso em que se encontra está sem ar condicionado.

Através da Portaria PA/4476/2024, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012768.

Como providência, no dia 19/08/2025 o Ministério Público encaminhou diligência ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 5) solicitando informações sobre o caso, contudo, sem resposta até a presente data.

Foi realizada análise da parte coletiva da denúncia, sobre o ar condicionado, e encaminhado o procedimento para as providências cabíveis (evento 6).

Foi proferido Despacho para juntada de cópia da denúncia em outro procedimento (evento 8), sendo certificada a juntada (evento 9).

No dia 21/08/2025 o Ministério Público encaminhou nova diligência ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas (evento 5) reforçando a solicitação de informações sobre o caso, contudo, também sem resposta até a presente data.

Conforme certidão de informação nos autos do procedimento (evento 12) foi certificado pela Estagiária de Pós-Graduação, Lara Crisley Nunes de Castro, o seguinte:

“Certifico que, no dia 04/09/2025 a Sr^a. Larissa entrou em contato informando que a reclamação realizada foi

conhecida pela direção do Hospital Geral de Palmas (HGP), e a equipe conversou com sua mãe, pediram desculpas pela situação, e informaram que o médico, Dr. Arthur, que não estava passando as informações corretas do boletim médico de seu pai, foi chamado a atenção. A parte interessada manifestou que acredita que a situação tenha sido esclarecida. No dia 05/09/2025 esta promotoria perguntou à Sr^a. Larissa se ela estava de acordo com o arquivamento do procedimento, visto não haver necessidade de nenhuma nova intervenção no momento, ocasião em que a parte interessada manifestou ciência e compreensão quanto à explicação. Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato individual foi solucionado administrativamente, portanto, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - AOPAO

Procedimento: 2025.0011396

Procedimento Administrativo n.º 2025.0011396

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0011396, instaurada em 24 de julho de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao público, dando conta de que T.D.R. e M.D.R. possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessitam de atendimento odontológico. A mãe relata que procurou atendimento no posto próximo de sua residência com urgência (posto Morada do Sol), mas que sempre alegam que não há vagas e que precisam esperar. O médico plantonista atendeu e informou a impossibilidade de fazer o procedimento no local, fazendo encaminhamento para realização no CEO através do sistema interno, mas não foi disponibilizado nenhum protocolo ou pedido para acompanhamento. Pede para que a questão seja averiguada, com ressalva de atendimento prioritário para seus filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Através da Portaria PA/3910/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0011396.

Como providência, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 0602/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) para a Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas para prestar informações sobre a solicitação de atendimento às crianças.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0602/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal de Palmas encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 232/2025 (evento 4) esclarecendo:

“3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta o seguinte registro:

Paciente: M.D.N.O.

- o Consulta em odontologia - paciente com necessidades especiais de 03/07/2025, sob o código nº. 610343597, estando como PENDENTE junto à Central Reguladora da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas; E REENVIADO em 04/08/2025, houve alteração da solicitação, justificativa: cirurgião dentista João Jacob no dia 04/08/2025 solicita a alteração da classificação de risco para Prioridade Zero devido gravidade do caso. Em diligência ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Palmas, foi informado que a oferta do referido procedimento encontra - se regular, com agendamento conforme disponibilidade de vagas no serviço próprio junto ao município de Palmas. De acordo com o SISREG (pesquisa feita em 01/08/2025), a demanda reprimida de 106 (cento e seis) pacientes aguardando a oferta do procedimento consulta em odontologia - paciente

com necessidades especiais e o paciente, ocupa a 84ª posição da fila. E aguarda há 33 (vinte e três) dias pela Consulta em odontologia - paciente com necessidades especiais, e encontra-se no fluxo regular o para acesso ao procedimento.

Paciente: T.D.R.

No SISREG, NÃO há registro de solicitação de procedimentos em odontologia em favor do paciente. Cabe esclarecer, que o paciente encontra-se fora do fluxo de acesso. Recomendando-se que o paciente/responsável pela paciente, compareça junto ao Centro de Saúde da Comunidade/CSC (popular postinho de saúde) de sua referência para que seja submetida a consulta médica pela estratégia da família para os devidos encaminhamentos/solicitações e inserção no fluxo para acesso ao serviço requerido.”

Conforme a certidão de informação (evento 5), no dia 11/08/2025 esta promotoria entrou em contato com a Srª. Lorena através do nº (63) 9 8509-0287 para verificar se houve disponibilidade do atendimento odontológico solicitado para seu filho Matheus, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), momento em que ela me informou a disponibilidade do atendimento no Centro de Especialidades Odontológicas Palmas (CEO). Na ocasião foi explicado sobre como funciona os procedimentos individuais e coletivos, como funciona o fluxo de solicitação de atendimento, e enviado o link do site do Ministério Público informando sobre a possibilidade de fazer novas denúncias através da Ouvidoria, caso seja necessário.

Conforme documentos e prints de conversas juntados ao procedimento (evento 6), é possível verificar a confirmação do atendimento por meio da parte interessada, bem como manifestação sobre o caso por parte do cirurgião-dentista que prestou o atendimento na UBS Morada do Sol.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato relacionado à demanda individual resta solucionado administrativamente, portanto, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham

ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0013651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber *“promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”*;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que em atendimento virtual realizado com a genitora da paciente E. E., esta informou que o Hospital Municipal de Araguaína informou que só entregaria o prontuário médico de sua filha se ela ou o pai forem a Araguaína, tendo sido feita solicitação em 21 de agosto do corrente ano.

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica aponta que é vedado ao médico “Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja

defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, que adote providências no sentido de sejam atendidas todas as solicitações de acesso (inclusive por meio eletrônico) a prontuário médico aos pacientes que assim solicitarem, (ou aos seus representantes legais, na forma da lei), com brevidade razoável e as peculiaridades de cada caso.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação à autoridade a ela direcionada, via ofício, fixando-se prazo de 10 (dez) dias acerca do acatamento (ou não) da presente recomendação, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002597

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando a Fiscalização de Política Pública - Carteira de Identificação de Pessoas com Fibromialgia.

Inicialmente autuados como Notícia de Fato (evento 1), onde a noticiante solicita intervenção do Ministério Público para garantir que a legislação seja efetivamente implementada, cumprindo o prazo estabelecido e assegurando que as pessoas com fibromialgia tenham acesso rápido à Carteira de Identificação.

Na sequência, foram juntados vários outros protocolos, com solicitação análoga (eventos 3 a 16), bem como juntada de outra notícia de fato (autos 2024.0002552) com fatos semelhantes (evento 18 a 20).

Nos eventos 17 e 24, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO).

No evento 26, o procedimento foi autuado como Procedimento Preparatório.

Em resposta, a SES-TO informou que a implementação da carteira de identificação dependia de regulamentação do Poder Executivo (evento 34).

No evento 35, determinou-se a expedição de ofícios ao Secretário da Casa Civil e à Superintendência para Assuntos Legislativos, requisitando informações / providências quanto à regulamentação da Lei nº 3.989, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins.

No evento 38, o procedimento foi transformado, por portaria, em Procedimento Administrativo.

No evento 39 foi juntada resposta do Secretário-Chefe da Casa Civil, informando que foi realizada reunião entre a SRPCD e a ATI, ocasião em que se definiu a proposta de fluxo operacional para a emissão da mencionada carteira. Também noticiou que o desenvolvimento do sistema eletrônico para suportar o referido serviço estava em fase avançada, com previsão de sua integração à Carta de Serviços da SRPCD.

Novos ofícios expedidos à Casa Civil (eventos 41 e 42).

Em resposta, a Secretaria da Casa Civil informou que os procedimentos para a proposição de atos legislativos ao Governador do Estado seguem rito próprio, disciplinado pelo Decreto nº 5.921, de 27 de março de 2019 (anexo), cabendo à Casa Civil, em caráter finalístico, supervisionar e consolidar os expedientes normativos. Nesse contexto, a Superintendência atua estritamente no campo técnico da revisão e adequação legislativa, após a devida instrução pelos órgãos setoriais.

Por fim, foi juntada no evento 44, notícia publicada no sítio eletrônico do Governo do Estado, apontando a implementação do serviço relativo à Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

É o relatório.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, após a expedição de ofícios à Secretaria Estadual de Saúde e à Casa Civil, o serviço foi implementado por meio do Decreto n. 7.010, de 02/09/2025.

Segundo as informações publicadas, para a emissão da carteira, será necessário o preenchimento de requerimento assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID) com assinatura e carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina (CRM) e documentos pessoais. O documento terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número.

A emissão da carteira será de forma gratuita, mediante requerimento da pessoa com fibromialgia ou do responsável legal ou cuidador, de forma presencial ou virtual, por meio do site www.servicos.to.gov.br. O documento começará a ser emitido em até 30 dias a partir da publicação do decreto, tempo de organização do sistema de informação a ser disponibilizado.

Desta forma, uma vez implementado o serviço de fornecimento de carteira de identificação de pessoa com fibromialgia, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com atribuição de condutas específicas e identificação dos responsáveis, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Dê-se ciência à SES-TO, Secretaria da Casa Civil, bem como a todos os denunciantes que estiverem identificados (com o respectivo endereço) nos autos.

Quanto aos noticiantes anônimos ou sem endereço apontado dos autos, proceda-se à notificação por edital.

Ciência, também, ao CSMP, à Ouvidoria/MPTO e ao CaoSAÚDE (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se acerca da sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, certifique e proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007867, autuada a partir de denúncia anônima sobre possível preterição da convocação de candidatos classificados no Concurso Público Edital nº 001/2022 da Unitins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007093, autuada a partir de denúncia anônima sobre possível preterição da convocação de candidatos classificados no Concurso Público Edital nº 001/2022 da Unitins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007055, autuada a partir de denúncia anônima sobre possível ilegalidade na abertura de concurso público para contratação de Professores Temporários pela Unitins. , conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006491, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto uso indevido de veículos oficiais por servidores da Secretaria de Agricultura e Pecuária (SEAGRO), conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006355, autuada a partir de denúncia anônima sobre a demora na conclusão do concurso público da Guarda Metropolitana de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006253, autuada a partir de denúncia anônima sobre a demora na divulgação da nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público da Agência de Fomento do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4946/2025

Procedimento: 2025.0014375

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins está em fase de tratativas com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regularizar a operação do Plano de Saúde FA-Saúde, mediante celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TCAC);

CONSIDERANDO que a Fundação pretende registrar-se como operadora do referido plano de saúde, pela adoção da modalidade de autogestão, atividade que demandaria a criação de um fundo específico, denominado Fundo de Saúde (FS-FPTO), destinado a atender déficits operacionais não previstos (saldos devedores de coparticipação e mensalidade com o FA-Saúde e demandas jurídicas relativas a beneficiários falecidos);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os atos relativos à implementação da autogestão, notadamente para avaliar o impacto dessa nova atividade na sustentabilidade financeira e na consecução das finalidades estatutárias da Fundação, a fim de prevenir riscos à sua estabilidade patrimonial e, por conseguinte, garantir a segurança dos beneficiários e a perenidade de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das tratativas da Fundação Pró-Tocantins junto à ANS para adoção da modalidade de autogestão do Plano de Saúde FA-Saúde e deliberações pertinentes à implementação dessa atividade, sua regularidade e sustentabilidade.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Pró-Tocantins desta instauração e requirite-se ao seu representante legal que

apresente, em 20 (vinte) dias úteis:

- a) estudo de viabilidade econômico-financeira da autogestão do plano de saúde apresentando os riscos, os benefícios, seus impactos financeiros e operacionais à Fundação Pró-Tocantins, elaborado por profissional habilitado;
- b) relatório técnico-jurídico elaborado pelo escritório de advocacia especializado, contratado pela Fundação para acompanhamento do processo em questão, mencionado nas Atas da 7ª e 8ª reuniões ordinárias do Conselho Curador;
- c) cópia integral do processo de representação junto à ANS pela Unimed e cópia do Termo de Compromisso assumido com a ANS;
- d) informações sobre a forma como a Fundação pretende desenvolver e executar a autogestão, indicando as normas pertinentes, parâmetros, regulamentação interna, eventual criação de um fundo garantidor, providências já executadas, prazo de migração do plano de saúde da Unimed para a autogestão, planejamento e cronograma de ações.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 1. ATA DA 2ª REUNIÃO ORD CC 26.02.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/52c0173ec7a984889281e8741906caae

MD5: 52c0173ec7a984889281e8741906caae

[Anexo II - ATA 3ª reuniao ordinaria 26.03.25.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16a3692ebd2402aaf0fba6cf9b0c08c7

MD5: 16a3692ebd2402aaf0fba6cf9b0c08c7

[Anexo III - 3. ATA DA 5ª REUNIAO ORD CC 28.05.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8bacff56ba1daf78efddde2aa6396eb3

MD5: 8bacff56ba1daf78efddde2aa6396eb3

[Anexo IV - 4. ATA DA 6ª REUNIAO ORD CC 26.06.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/40451020dda632e22640b844123b1ac0

MD5: 40451020dda632e22640b844123b1ac0

[Anexo V - 5. ATA DA 7ª REUNIAO ORD CC 30.07.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a38aaf78560811f7284e4f7e78e20f6d

MD5: a38aaf78560811f7284e4f7e78e20f6d

[Anexo VI - 6. ATA DA 8ª REUNIAO ORD CC 30.07.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2798b4162db0f5244d229d5554fd998e

MD5: 2798b4162db0f5244d229d5554fd998e

[Anexo VII - 7. ATA DA 10ª REUNIAO ORD CC 30.07.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/09a3d64b615eeb5d653d89d74e052f82

MD5: 09a3d64b615eeb5d653d89d74e052f82

[Anexo VIII - 8. ATA DA 11ª REUNIAO ORD CC 27.08.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2538c0a950e6e952d514979633e6ef7b

MD5: 2538c0a950e6e952d514979633e6ef7b

[Anexo IX - 9. ATA DA 12ª REUNIAO ORD CC 27.08.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd8ed07b7881d0d6e00e730674c05021

MD5: bd8ed07b7881d0d6e00e730674c05021

Palmas, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

Procedimento: 2024.0005506

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0005506, instaurada a partir de representação do interessado VALDINEI VERGINIO DE SOUZA, foi proferida DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, nos seguintes termos:

A presente Notícia de Fato teve origem no comparecimento do interessado Valdinei Verginio de Souza, que relatou suposta perturbação do sossego alheio ocorrida nas proximidades do Assentamento Nova Esperança, em local conhecido como Pesque Pague do Zé Maria. Na ocasião, apresentou também abaixo-assinado subscrito por outros moradores da localidade.

No curso da apuração, o Ministério Público requisitou à Autoridade Policial competente a instauração de inquérito, sendo lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000467-38.2024.8.27.2713, em regular tramitação perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO.

Considerando que a providência ministerial foi atendida, reconheceu-se que o objeto da presente Notícia de Fato restou atingido, impondo-se o arquivamento, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Desta forma, fica o interessado VALDINEI VERGINIO DE SOUZA, ora em local incerto ou não sabido, NOTIFICADO para, querendo, apresentar recurso contra a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste edital, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Não havendo recurso, proceder-se-á ao arquivamento definitivo dos autos, com baixa no sistema de registro.

Colinas do Tocantins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3745/2024

Procedimento: 2024.0000313

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO O primeiro relatório do processo de fiscalização nº SEI – 23.27.000006006-1, demanda nº 378/2023/TO, encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM-TO, referente ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, o qual aponta irregularidades verificadas durante a fiscalização realizada em 08/11/2023;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar o cumprimento de irregularidades e recomendações ainda não efetivados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Faça os autos conclusos para deliberações;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento

Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 12 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007081

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“O cunhado do atual presidente da Câmara Municipal de Goiatins encontra-se lotado como servidor da câmara, recebendo salário com recursos públicos, mesmo residindo permanentemente na cidade de Palmas/TO, a mais de 300 km de distância do município onde deveria exercer suas funções. Essa situação pode configurar nepotismo, funcionário fantasma, e improbidade administrativa, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal)”.

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades.

Diante disso, esta Promotoria determinou a expedição de notificação ao Presidente da Câmara Municipal de Goiatins (evento 7), o qual informou tratar-se do servidor Manoel Moraes Neto, encaminhando cópia de sua nomeação e posterior exoneração, esta última ocorrida em 03 de maio de 2025 (evento 11).

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo permaneceu inerte, conforme certidão no evento 11.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Verifica-se, portanto, que o objeto da presente Notícia de Fato foi exaurido, uma vez que o servidor já foi exonerado, conforme documentos apresentados no evento 11.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar

a justa causa.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cientifique-se o presidente da Câmara de Goiatins, nos termos da referida resolução.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4962/2025

Procedimento: 2025.0007070

Procedimento n.º 2025.0006416

Natureza: Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento n.º 2025.0012278 Natureza: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 07 de Agosto de 2025, com fundamento no art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007070, decorrente de documentos encaminhados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar graves violações de direitos humanos em conflitos fundiários ocorridos nos municípios de Barra do Ouro e Campos Lindos, com indícios de atuação irregular da Polícia Militar do Estado do Tocantins em despejos e ações repressivas sem respaldo em ordens judiciais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados, cabendo ao Estado o dever de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis violações aos direitos humanos fundamentais, especialmente em conflitos fundiários envolvendo famílias camponesas em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que há indícios de que a Polícia Militar do Estado do Tocantins tem atuado, por meio de seu Batalhão Agrário, em despejos e ações repressivas, sem respaldo em ordens judiciais, em violação às garantias legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO as denúncias de ações conjuntas entre a Polícia Militar Agrária e particulares armados na Gleba Tauá, município de Barra do Ouro, visando expulsar famílias camponesas de áreas tradicionalmente ocupadas, com fortes indícios de convivência ou cooptação das forças de segurança em benefício de interesses privados;

CONSIDERANDO as alegações constantes do processo judicial nº 0000505-78.2025.8.27.2720, que tramita na Justiça Estadual do Tocantins, referente ao município de Campos Lindos, onde há denúncias de ameaças,

invasões e uso indevido da força policial contra famílias em posse mansa e pacífica há mais de 30 anos;

CONSIDERANDO que as ações da Polícia Militar estariam sendo realizadas sem observância da Diretriz nº 002/2009-PM/3-EMG, que disciplina a atuação da corporação em ações de manutenção e reintegração de posse coletiva, violando a necessidade de mediação interinstitucional prévia;

CONSIDERANDO que a proteção dos direitos humanos compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos que possam violar direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais da pessoa humana;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007070 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0012278, encaminhados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

2 - Objeto:

2.1 – Apurar graves violações de direitos humanos em conflitos fundiários ocorridos nos municípios de Barra do Ouro e Campos Lindos;

2.2 – Investigar possível atuação irregular da Polícia Militar do Estado do Tocantins em despejos e ações repressivas sem respaldo em ordens judiciais;

2.3 – Verificar possível convivência ou cooptação das forças de segurança em benefício de interesses privados ligados ao agronegócio;

2.4 – Apurar descumprimento da Diretriz nº 002/2009-PM/3-EMG na realização de ações de manutenção e reintegração de posse coletiva.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarde a resposta da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para que informe se existem procedimentos administrativos disciplinares ou sindicâncias instauradas para apuração dos fatos

ocorridos na Gleba Tauá (Barra do Ouro) e no processo nº 0000505-78.2025.8.27.2720 (Campos Lindos), ficando desde já determinado o reofício em caso de descumprimento.

i) As diligências poderão ser produzidas por ordem desta Promotora de Justiça e, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4948/2025

Procedimento: 2025.0014379

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o Estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e

orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do Estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei Estadual n. 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o Município de Presidente Kennedy, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica no Município de Presidente Kennedy, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Plano Municipal de Educação (PME), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;
5. Aguarde-se a ocorrência da audiência pública designada para o dia 12/9/2025, no auditório da sede das Promotorias de Justiça de Guaraí;
6. Após a audiência pública, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4947/2025

Procedimento: 2025.0014377

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o Estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e

orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do Estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei Estadual n. 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o Município de Taboão, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica no Município de Taboão, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Plano Municipal de Educação (PME), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;
5. Aguarde-se a ocorrência da audiência pública designada para o dia 12/9/2025, no auditório da sede das Promotorias de Justiça de Guaraí;
6. Após a audiência pública, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4945/2025

Procedimento: 2025.0014373

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o Estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e

orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do Estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei Estadual n. 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o Município de Tupiratins, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica no Município de Tupiratins, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Plano Municipal de Educação (PME), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;
5. Aguarde-se a ocorrência da audiência pública designada para o dia 12/9/2025, no auditório da sede das Promotorias de Justiça de Guaraí;
6. Após a audiência pública, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4938/2025

Procedimento: 2025.0014349

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, decorrente de imperativo constitucional, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o Estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa da educação básica de qualidade se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 4, que busca “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e ao ODS 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o levantamento e a análise de dados sobre o desenvolvimento humano local, os investimentos financeiros destinados à educação e a qualidade educacional ofertada, com base em indicadores como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e outros instrumentos que avaliem a proficiência do ensino e da aprendizagem dos estudantes da educação básica, a fim de subsidiar a atuação ministerial com diagnósticos precisos e

orientações estratégicas para a promoção de políticas públicas educacionais eficazes;

CONSIDERANDO que o fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância, período determinante para o desenvolvimento integral da criança, é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de direitos fundamentais, sendo a educação de qualidade uma das principais estratégias para assegurar o desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças e garantir-lhes oportunidades equitativas de aprendizagem e cidadania desde os primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que se persistirem problemas pontualmente diagnosticados na educação pública do Estado do Tocantins, a partir de relatórios e índices, que forem sendo emitidos, será possível a instauração de Inquéritos Cíveis com objetos individualizados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, em especial o ICMS Educacional, conforme determina a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei Estadual n. 4.081/2022;

CONSIDERANDO o projeto institucional “Educação e Transparência: Atuação do MPTO no Monitoramento do ICMS Educacional e dos Recursos Aplicados na Educação Básica”, desenvolvido no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o apoio de outras promotorias de justiça, o qual visa fortalecer o controle social e a transparência na gestão educacional;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo será específico para acompanhar o Município de Guaraí, possibilitando o levantamento de dados, o diálogo com a comunidade escolar e a adoção de medidas ministeriais voltadas ao aprimoramento da qualidade da educação básica e à correta aplicação dos recursos públicos,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a qualidade da educação básica no Município de Guaraí, com foco no cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e Plano Municipal de Educação (PME), bem como no monitoramento da aplicação dos recursos do ICMS Educacional.

Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí como secretária deste feito;
5. Aguarde-se a ocorrência da audiência pública designada para o dia 12/9/2025, no auditório da sede das Promotorias de Justiça de Guaraí;
6. Após a audiência pública, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008330

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0008330, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010598339202368.

Segundo a representação: *"O Diretor do Centro de Ensino Médio Rui Brasil Cavalcante de Miranorte do Tocantins, Sebastião de Castro Júnior, tem acumulado a função de diretor na rede estadual, que é dedicação exclusiva pelo fato da escola funcionar em três turnos, com a função de professor de Geografia No Educandário Evangélico de Miranorte. Portanto, totaliza mais de 60 horas semanais e o cargo de diretor em escola de funcionamento em três turnos é exclusivo, sendo assim, podemos caracterizar algumas irregularidades. O diretor citado sai no decorrer do seu expediente no estado para trabalhar na escola já citada."*

Como diligência inicial, determinou-se: Expeça-se Ofício ao Sr. Sebastião de Castro Júnior, Diretor do Centro de Ensino Médio Rui Brasil Cavalcante, Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

- a) Esclareça qual os períodos de funcionamento e de turnos de aula do Colégio Rui Brasil Cavalcante (matutino, vespertino e noturno);
- b) Esclarecer se exerce a função de professor de Geografia no Colégio Educandário Evangélico de Miranorte-TO, qual o período, qual a carga horária e quais horários.

Sobreveio no evento 5, a resposta do Diretor do CEM Rui Brasil Cavalcante.

Ato contínuo, efetuou-se a anexação aos presentes autos da Notícia de Fato nº 2024.0000884, autuada após aportar nova denúncia anônima formulada via OUVIDORIA protocolo nº 07010642043202472. noticiando: *"Realizei essa denúncia no dia 16\08\2023. O Diretor do Centro de Ensino Médio Rui Brasil Cavalcante de Miranorte do Tocantins, Sebastião de Castro Júnior, tem acumulado a função de diretor na rede estadual, que é dedicação exclusiva pelo fato da escola funcionar em três turnos, com a função de professor de Geografia No Educandário Evangélico de Miranorte. Portanto, totaliza mais de 60 horas semanais e o cargo de diretor em escola de funcionamento em três turnos é exclusivo, sendo assim, podemos caracterizar algumas irregularidades. O diretor citado sai no decorrer do seu expediente no estado para trabalhar na escola já citada. Até hoje não foi finalizada, o diretor citado continua com a mesma prática nesse ano de 2024, agora o mesmo foi selecionado no edital de diretores da SEDUC, o edital veta diretores de escolas de três trabalhar em outra unidade de ensino. O item 3.1 V - Ter disponibilidade para dedicação em tempo integral (40h semanais) para as Unidades Escolares que funcionam em 2 (dois) turnos e, dedicação exclusiva, para as instituições que funcionam em 3 (três) turnos. O diretor respondeu o ministério público afirmando ser voluntário, coisa que o mesmo nunca foi, pois a citada escola não tem essa prática e o mesmo recebe o seu salário de entorno 1200*

reais na sua conta do Bradesco."

Do mesmo modo, procedeu-se a anexação aos presentes autos da Notícia de Fato nº 2024.0000885 autuada após aportar nova denúncia anônima formulada via OUVIDORIA protocolo nº 07010642044202417, noticiando: *"O Diretor Sebastião Ferreira de Castro Júnior da Escola estadual, Cem Rui Brasil Cavalcante de Miranorte do Tocantins, deixou de exercer seu cargo por volta do dia 17 de Dezembro de 2023 até dia 17 de janeiro de 2024, o mesmo não estava de férias, pois simplesmente largou o cargo e viajou para o Estado do Paraná e continuou recebendo como se nada tivesse acontecido. Ele realizou a viagem de carro com sua família, o mesmo não compareceu na formação do dia 8 de janeiro do corrente ano, que começou no dia 8 e seguiu até o final da semana. Além de faltar ainda recebeu às diárias pagas pela a escola. O Sebastião autorizou o seu financeiro a pagar diárias referentes ao mesmo evento a uma servidora Fabricia Santos que perdeu seu vínculo no último dia de 2023 e só renovou o vínculo no dia 12 de janeiro de 2024 com o estado, mas está lotada em outra escola, no colégio nossa senhora da providência."*

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Por oportuno determino:

1. A Instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a o cumprimento da carga horária do Diretor do CEM Rui Brasil Cavalcante, bem como regularidade no pagamento de diárias;
2. Expeça ofício ao Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as informações constantes das Representações em anexo, mormente sobre:
 - 1) a exigência ou não de dedicação exclusiva para as instituições que funcionam em 3 (três) turnos;
 - 2) Ausência do representado do trabalho entre os dias 17 de Dezembro de 2023 até dia 17 de janeiro de 2024;
 - 3) Ausência do Representado na formação do dia 8 de janeiro do corrente ano, que começou no dia 8 e seguiu até o final da semana, com recebimento de diárias;
- 3) Pagamento de diárias à servidora Fabricia Santos para o mesmo evento, que perdeu seu vínculo no último dia do ano de 2023, tendo renovado o vínculo somente no dia 12 de janeiro de 2024 com o estado, mas com lotação em outra escola, no colégio nossa senhora da providência.

Ofício expedido nos eventos 20 e 21.

Cumprimento da diligência no evento 22.

Após, sobreveio resposta do Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins relatando que: Foi concedido recesso ao Diretores Escolares no período de 25 a 29 de dezembro de 2023, ocasião que fora

solicitado pelo Diretor Escolar folgas através de um memorando, para compensação de carga horária do período de 02 a 17 de janeiro de 2024, relatando ainda que a própria Superintendente Regional de Educação, documento memorando em anexo. Reitera que apesar do referido cargo de Diretor Escolar exigir atuação com dedicação exclusiva, o mesmo possui lotação de 180 horas mensais (print em anexo), no entanto diante de constantes demandas na referida U.E o mesmo trabalhou com carga horária excedente, conforme já justificado no memorando enviado a época.

Referente as diárias, em resposta o Superintendente relata que o Diretor não recebeu as diárias destinadas da formação continuada realizada no período de 08 a 12 de janeiro do corrente ano, conforme comprova os extratos bancários do referido mês de acordo extratos em anexo.

Por fim, em relação ao pagamento de diárias da servidora Fabrícia Santos Nascimento, relata que a mesma fora aprovada no concurso público da Educação (documento de aprovação no concurso em anexo), obtendo termo de posse a partir do dia 22 de dezembro de 2023, (documento de posse em anexo ao documentos). Relatando que era de extrema relevância a participação deferida no evento em Palmas, para proposição de medidas efetivas de avaliação e planos de ações pedagógicos.

É o relatório.

Miranorte, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0007056

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas irregularidades cometidas pela empresa EDP Engenharia e Construtora Ltda., CNPJ 55.595.965/0001-66, durante a execução da obra do Consórcio Jalapão Tocantins, no Município de São Félix do Tocantins.

Segundo a representação, a empresa estaria submetendo os trabalhadores a condições precárias de trabalho, consistentes no emprego de motoristas e operadores de máquinas sem a devida habilitação, alguns deles inclusive fazendo uso de álcool e drogas durante a jornada; no transporte diário dos funcionários em ônibus antigos, sem equipamentos de segurança e em más condições de conservação; no suposto atraso reiterado do pagamento de salários; bem como no fornecimento de alojamentos e alimentação alegadamente inadequados.

Instada a se manifestar acerca das denúncias, a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO informou que notificou a empresa para apresentar esclarecimentos (Notificação nº 005/2025 – DIRIV/AGETO), assim como realizou fiscalização *in loco*, com o objetivo de verificar as condições de trabalho e de segurança na obra, conforme consta no relatório em anexo.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, constata-se que, sob a ótica da tutela do patrimônio público, não há elementos que indiquem a ocorrência de desvio de recursos, fraude contratual ou atos de improbidade administrativa, afastando-se, assim, a intervenção ministerial nesta seara.

Já em relação à esfera criminal, cumpre destacar que o suposto tráfico de drogas foi objeto de apreciação própria, tendo esta Promotoria requisitado a instauração de procedimento investigatório no bojo da Notícia de Fato nº 2025.0008334, culminando na instauração do Inquérito Policial nº 0001240-87.2025.8.27.2728, atualmente em trâmite no sistema e-Proc.

Por outro lado, resta inequívoco que o núcleo central das denúncias se concentra em violações às normas de direito do trabalho, sobretudo no que tange ao atraso reiterado no pagamento de salários, às condições precárias de alojamento e alimentação, ao transporte inadequado de empregados e à exposição de trabalhadores a riscos em ambiente laboral.

Desta feita, os fatos apontados na representação anônima, inserem-se no âmbito da atuação institucional do Ministério Público do Trabalho, a quem compete, nos termos do art. 127, da Constituição Federal e do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho.

Nesse sentido, colaciono o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 129, DA CONSTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar

os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito trabalhista. Questões referentes ao ambiente, às condições e à organização do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Súmula 736/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 416463 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05-06-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012 RSTP v. 24, n. 278, 2012, p. 136-140).

Dessa forma, diante da ausência de atribuição desta Promotoria para prosseguir na instrução do feito, impõe-se a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para que adote as providências que reputar cabíveis.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 2º, do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, em Palmas/TO, na forma do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da presente decisão.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4956/2025

Procedimento: 2025.0007045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0007045, instaurada em decorrência do OFÍCIO/SEMASHM Nº 171/2025, da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e da Mulher de Paraíso do Tocantins, relatando situação de negligência e abandono familiar contra os idosos B.A.F., de 82 anos, e P.A.F., de 72 anos;

CONSIDERANDO o Relatório Social que documenta as precárias condições de vida dos referidos idosos, constatando abandono e isolamento social, necessidades de cuidados médicos especializados e violência patrimonial;

CONSIDERANDO o Termo de Declaração prestado por P.A.F., relatando as dificuldades enfrentadas no cuidado de seu irmão B., que se encontra acamado e com deficiência visual, diabetes e dificuldades de locomoção;

CONSIDERANDO o Registro de Comparecimento de P.A.F. nesta Promotoria de Justiça, informando sobre a internação de B.A.F. no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins há 25 dias e a retenção indevida do cartão de aposentadoria pela irmã I.A.F., causando dificuldades financeiras para custear os cuidados necessários;

CONSIDERANDO a Certidão de Notificação, comprovando a tentativa infrutífera de contato com a irmã I.A.F. e R.F.N. para comparecimento em oitiva agendada;

CONSIDERANDO que a proteção da pessoa idosa constitui direito fundamental garantido constitucionalmente nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) e que a proteção da pessoa idosa é dever da família, da sociedade e do Estado (art. 230 da CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para

encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4955/2025

Procedimento: 2025.0007034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe a atuação do Ministério Público em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece o direito à habitação como um direito social, reconhecido também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante a todo cidadão o acesso a uma moradia digna, segura, adequada e com infraestrutura básica, como água, saneamento e eletricidade;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes, realizando o atendimento ao público respectivo e o acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle das políticas públicas e demandas sociais, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o Município de Abreulândia apresentou a Declaração de Elegibilidade do Município acerca das exigências para participação no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – FAR, em atendimento ao disposto na Portaria MCID nº 1.388, de 11 de dezembro de 2024, do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que a Portaria MCID nº 1.388, de 11 de dezembro de 2024, do Ministério das Cidades, “Estabelece as condições para o ingresso de propostas de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR), destinadas a localidades impactadas por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional”.

CONSIDERANDO que, embora se trate de verba federal, compete ao Ministério Público Estadual, a qualidade de fiscal da lei, a análise e acompanhamento da habilitação – preenchimento dos requisitos – do Município de Abreulândia do Tocantins no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - FAR (Fundo de Arrendamento Residencial);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0007034, instaurada no âmbito deste *Parquet*, com fulcro na Declaração de Elegibilidade do Município acerca das exigências para participação no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida – FAR, encaminhada pelo Município de Abreulândia do Tocantins, tendente a acompanhar a habilitação do ente municipal no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - FAR (Fundo de Arrendamento Residencial);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, incisos II e III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para

encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a acompanhar a habilitação do ente municipal no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e, se for o caso, o desenvolvimento do programa;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando atender as diligências necessárias ao acompanhamento do desenvolvimento da habilitação do ente municipal no Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - FAR (Fundo de Arrendamento Residencial);

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4954/2025

Procedimento: 2025.0006955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0006955, protocolizada via ouvidoria sob o n. 07010801516202561, pela empresa C.M. E S. LTDA, na qual são relatadas supostas irregularidades em pregões eletrônicos realizados por associações de apoio a escolas em Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que a representação informa sobre supostas irregularidades nos seguintes certames: Pregão Eletrônico Nº 90003/2025 (SRP) - UASG 928601 – A. DE A.C.E.M.G.T.I.D.B.S.DE PARAISO e pregão da A. DE A.A.E. DE T.I.P.R.A.S.;

CONSIDERANDO que as denúncias apontam que empresas do município ofertaram lances abaixo dos valores previstos em edital, com propostas potencialmente inexequíveis (inferiores a 50% do valor orçado), mas foram aceitas pelo pregoeiro sem a devida verificação de exequibilidade;

CONSIDERANDO que segundo as denúncias, o pregoeiro teria ignorado as disposições editalícias e legais sobre desclassificação de propostas inexequíveis, conforme estabelecido nos itens 7.10 a 7.13 dos editais;

CONSIDERANDO que foi relatado favorecimento indevido a empresas locais, sem a adequada comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas, e que os recursos administrativos apresentados pelas empresas prejudicadas foram indeferidos de forma inadequada, sem observância dos critérios técnicos e legais aplicáveis;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são pilares fundamentais da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece critérios rigorosos para a análise de propostas e desclassificação daquelas consideradas inexequíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela regularidade dos procedimentos licitatórios e pela correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem

ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados por associações de apoio a escolas em Paraíso do Tocantins, especificamente quanto à aceitação de propostas potencialmente inexequíveis e ao descumprimento dos critérios legais de análise e julgamento de propostas em pregões eletrônicos.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004029

INTERESSADO: COLETIVIDADE DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso–TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente a coletividade do Município de Pedro Afonso–TO, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004029.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados a estes autos, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento - 2019.0004029.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4f46cb0c2b716b0582816be52a79cfe

MD5: e4f46cb0c2b716b0582816be52a79cfe

Pedro Afonso, 03 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4952/2025

Procedimento: 2025.0014393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano¹.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas².

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo³.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país⁴.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI⁵.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados⁶.

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins⁷;

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica⁸.

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal⁹.

CONSIDERANDO as informações extraídas da Rede Nacional de Dados em Saúde constantes no Boletim Epidemiológico n.º 03/2025 do Centro de Apoio Operacional da Saúde que revela que os dados de cobertura da vacina tríplice viral no Tocantins são (doc. em anexo):

- 2024: A cobertura para a primeira dose da tríplice viral atingiu 93, 7%, e a segunda alcançou 80,06%, ambas abaixo da meta preconizada para a cobertura de rebanho (95%).
- 2025 (parcial): Os índices apresentaram uma queda preocupante. A cobertura da primeira dose está em 86, 49% e da segunda dose despencou para alarmantes 55, 64%.

CONSIDERANDO que em 2016 a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas/OMS) entregou o certificado ao Brasil de país livre do sarampo, que em 2018, as baixas coberturas vacinais permitiram a reintrodução do vírus no país e em 2024 o vírus voltou a circular¹⁰.

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a abril de 2025, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Período Janeiro a Abril de 2025

Vacinas	Doses Aplicadas	Cobertura %
BCG	7.435	95,70
Rotavírus	6.542	84,21
Meningocócica C	6.700	86,24
Pentavalente	6.441	82,91
Pneumocócica	6.765	87,08
VIP	6.321	81,36
Febre Amarela	6.029	77,60
Tríplice Viral	6.597	84,91
Hepatite A	6.592	84,85

CONSIDERANDO que de acordo com o Painel de Imunização do Ministério da Saúde o município de Mateiros apresenta cobertura vacinal para o Sarampo (tríplice viral-2ª dose) de 33,33%, logo, está muito abaixo da meta preconizada pelo Ministério da Saúde para assegurar uma cobertura de rebanho;

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do Calendário Nacional de Vacinação. Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela).

CONSIDERANDO a resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;
- Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;
- Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o Global Vaccine Action Plan (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020¹¹.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Mateiros/TO no enfrentamento da situação epidemiológica relativa ao Sarampo.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se o procedimento com as peças iniciais que seguem, registrando-se no sistema integrar-e, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
- 2) Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público e o CaoSAÚDE, além da publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Estadual de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Estadual de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Estadual de Educação para ciência, providências e fiscalização nos respectivos âmbitos de atribuição;
- 4) Expeça-se Recomendação ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Mateiros/TO acerca das providências que devem ser adotadas no enfrentamento do cenário epidemiológico do sarampo no município.

Cumpra-se.

¹ OPAS. *Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Doenças preveníveis por meio da vacinação*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Doenças preveníveis por meio da vacinação*. Disponível em: <https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIC> . Acesso em 31 de julho de 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 06/08/2025

⁶ Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. *Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs*. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/05/tocantins-tem-16-casos-confirmados-de-sarampo-e-14-em-investigacao.ghtml>>. Acesso em: 06 de agosto de 2025

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Sarampo. Disponível em: <[Sarampo — Ministério da Saúde](#)>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Comunicação Social. Vacinação nas Escolas - Ciência e Defesa da Vida. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>>. Acesso em 06 de agosto de 2025.

10 BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil recebe recertificação de país livre do sarampo. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/brasil-recebe-recertificacao-de-pais-livre-do-sarampo>> Acesso em 31 de julho de 2025.

11 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Sarampo. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/sarampo>>. Acesso em 31 de julho de 2025.

Anexos

[Anexo I - Boletim Informativo CAOSAÚDE n. 03.2025 Sarampo 4 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

MD5: c00568ffa8a1936574b081fee21dec86

[Anexo II - Cobertura Vacinal - tríplice viral - Calendário Nacional – Mateiros.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35dfdee06c03512eac0e3aa76dc2d911

MD5: 35dfdee06c03512eac0e3aa76dc2d911

[Anexo III - Governo do Tocantins realiza Dia D de vacinação contra o sarampo no sábado 09.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/779104e1d2943cdbcf84081bc8e749bd

MD5: 779104e1d2943cdbcf84081bc8e749bd

Ponte Alta do Tocantins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4951/2025

Procedimento: 2025.0007050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 08 de maio de 2025 foi instaurado a Notícia de Fato nº 2025.0007050, tendo por escopo apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos Valterli Castro de Sousa, Silvanio Coelho Luz e Siorinha Carvalho Cirqueira, integrantes do quadro funcional do Município de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO o teor da denúncia encaminhada à Promotoria de Justiça, os mencionados servidores recebem sem trabalhar, sendo que Siorinha Carvalho Cirqueira reside em Goiânia/GO;

CONSIDERANDO que, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Mateiros/TO, Valterli Castro de Sousa é ocupante do cargo comissionado de Analista de Controle Externo, tendo sido admitido em 10/03/2025, encontrando-se lotado na Secretaria Municipal de Controle Interno de Mateiros/TO. Silvanio Coelho Luz é servidor efetivo, tendo sido admitido em 01/01/2011, ocupando o cargo de Motorista Categoria C, lotado na Secretaria de Administração de Mateiros/TO e Siorinha Carvalho Cirqueira, é servidora efetiva, tendo sido admitida em 09/03/2010, ocupante do cargo de Merendeira 41, Lotada no Centro de Referência de Assistência Social de Mateiros/TO;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o descumprimento de carga horária de forma reiterada e injustificada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito do servidor e prejuízo ao erário (art. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992), podendo ser responsabilizado o agente público que descumpre a carga horária e o gestor que, por sua omissão, conivência, tolerância ou outra conduta, contribui para que tal prática ocorra;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2025.0007050 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0007050;

2. Objeto: apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos municipais Valterli Castro de Sousa, ocupante do cargo comissionado de Analista de Controle Externo, Silvanio Coelho Luz, ocupante do cargo efetivo de Motorista Categoria C e Siorinha Carvalho Cirqueira, ocupante do cargo efetivo de Merendeira, ambos integrantes do quadro funcional do Município de Mateiros/TO;

3. Investigados: Valterli Castro de Sousa, Silvanio Coelho Luz e Siorinha Carvalho Cirqueira e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia da ficha funcional e das folhas de ponto dos servidores Valterli Castro de Sousa, Silvanio Coelho Luz e Siorinha Carvalho Cirqueira, referente ao período de janeiro a agosto de 2025;

4.3.2. informe se nos últimos cinco anos os referidos servidores estiveram afastados ou de licença, informando o respectivo período;

4.3.3. informe o nome do chefe imediato dos servidores Valterli Castro de Sousa, Silvanio Coelho Luz e

Siorinha Carvalho Cirqueira, indicando ainda o nome e contato dos servidores efetivos que trabalham com eles.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Folha de pagamento de Valterli Castro.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2b54ac1497f88c446894a9de4303b123

MD5: 2b54ac1497f88c446894a9de4303b123

[Anexo II - Folha de pagamento de Silvanio Coelho.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/26eba96e20e709cabdc988a413691ac9

MD5: 26eba96e20e709cabdc988a413691ac9

[Anexo III - Folha de pagamento de Siorinha Carvalho.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/425afb1e8d65234cea6e9be89e339e1e

MD5: 425afb1e8d65234cea6e9be89e339e1e

Ponte Alta do Tocantins, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4939/2025

Procedimento: 2025.0007106

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam suposta agressão física sofrida pelo adolescente W. B. O., nascido em 17/01/2010;

CONSIDERANDO as diligências já expedidas, bem como o retorno informando o não comparecimento do adolescente ao atendimento psicológico previamente designado — tendo sido, por esse motivo, remarcada nova data —, além da comunicação de que os conselheiros tutelares não lograram êxito em realizar a visita ao núcleo familiar, não sendo, portanto, possível a apresentação de relatório situacional atualizado;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhamento do suposto caso de agressão física sofrida pelo adolescente W. B. O..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO.

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Monte do Carmo/TO requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização visita domiciliar ao adolescente e seus responsáveis, com elaboração de relatório situacional atualizado do adolescente, informando se as medidas de proteção aplicadas, dentre elas o acompanhamento psicológico, foram atendidas, bem como se foram constatadas novas situações de risco ou vulnerabilidade que reclamam a necessidade de novos acompanhamentos ou da

inserção em outros programas sociais.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007107

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Cartório das Promotorias de Justiça de Buritis/RO, noticiando suposto abuso sexual cometido contra a menor L. B. M. O., nascida em 28/10/2013.

A presente Notícia de Fato foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça em virtude da mudança de residência da criança, que anteriormente vivia no município de Buritis/RO, sob a guarda do genitor — apontado como possível autor do abuso —, passando a residir com sua genitora no distrito de Luzimangues, Porto Nacional/TO.

Foi expedida diligência ao Conselho Tutelar (evento 5), visando à ciência do órgão acerca do caso e à obtenção de informações atualizadas. Em resposta, o Conselho apresentou relatório (evento 6), no qual informa que a criança se encontra bem, residindo com a genitora desde março de 2025, em razão da prisão do pai, que permanece custodiado.

Ademais, foi realizado contato com a Sra. Jaqueline Quadra de Moraes, genitora da infante, via WhatsApp institucional, por esta promotoria (evento 8), a qual confirmou que a criança se encontra em bom estado geral, já tendo passado por dois atendimentos psicológicos. Acrescentou que, no momento, não vislumbra necessidade de novas sessões, mas que se dispõe a levar a filha caso haja indicação ou disponibilidade pela rede de proteção.

A genitora informou, ainda, que a criança está matriculada e frequentando regularmente a escola; que possui acesso a aparelho celular, sob integral supervisão materna, não sendo permitido seu uso no ambiente escolar; e que mantém contato telefônico com o genitor por iniciativa própria, sendo todas as conversas acompanhadas pela mãe.

É o breve relatório.

O arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

As diligências realizadas — tanto o relatório do Conselho Tutelar quanto as informações prestadas pela genitora — evidenciam que a menor não se encontra em situação de risco ou vulnerabilidade, encontrando-se assistida, em convívio saudável com a mãe, regularmente matriculada na escola e com acompanhamento psicológico já iniciado.

Ademais, a genitora vem adotando postura colaborativa e protetiva, demonstrando disponibilidade para acionar a rede de proteção sempre que necessário, de modo que não se verifica a necessidade de outras providências ministeriais no presente momento.

Cumprе salientar que cabe ao Conselho Tutelar instaurar e manter procedimento próprio de acompanhamento, comunicando a esta Promotoria caso sobrevenha alteração no quadro ou descumprimento das medidas eventualmente impostas à rede de proteção.

Registre-se, por oportuno, que o arquivamento não impede a instauração de novo procedimento caso surjam fatos novos ou relevantes acerca da situação da infante.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, devendo os interessados ser cientificados desta decisão, preferencialmente por meios eletrônicos, com a abertura de prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso.

Cientifique-se a genitora da menor e a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA BURITIS/RO.

Cientifique-se o o Conselho Tutelar de Luzimangues para instaurar e manter procedimento próprio de acompanhamento, comunicando a esta Promotoria caso sobrevenha alteração no quadro ou descumprimento das medidas de proteção eventualmente impostas à rede de proteção

Não havendo recurso, finalize-se o arquivamento, com o devido registro no sistema Integrar-e, nos termos da Súmula nº 03/2013 do CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010903

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo n. 07010827193202535, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0010903, que versa sobre supostas irregularidades na gestão da saúde pública no Município de Monte do Carmo/TO.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional *cesiregionalizada5@mpto.mp.br*, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

Não houve provas do alegado, mesmo com publicização no *e-ext* para suas juntadas pelo próprio representante ou por qualquer outro cidadão (evento 8).

De se observar que não é possível a intimação para tanto.

Assim, até que eventualmente sobrevenham novas provas, entendo que não é possível iniciar diligências mínimas sobre o conteúdo da representação.

Assim, ao arquivo. Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009744

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. SAÚDE. SUPOSTA FALTA DE MEDICAMENTOS. SUPOSTAS PRECARIIDADES DE VEÍCULOS PÚBLICOS. IPUEIRA ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, noticiando suposta falta de medicamentos e veículos em situações precárias, mas não havendo provas mínimas que sustentem os fatos narrados, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, há suposta falta de medicamentos e veículos irregulares, conforme conta na notícia de fato:

Assunto: Relato de Falta de Medicamentos Básicos no Posto de Saúde Iracema Siqueira de Abreu no Município de Ipueira

Aos 18 dias do mês de junho de 2025 as 14:23hrs, entrou em contato com essa ouvidoria de forma anônimo, para informar que no posto de saúde Iracema Siqueira de Abreu no município de Ipueira, não está tendo medicação básica para atendimento ao público, o denunciante informa que o transporte da saúde está em situação precária, o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.

Apesar das informações alegadas, não foi apresentado nenhum elemento de prova a ser apurado por este que órgão, que ao instaurar o procedimento, publicizou para quaisquer interessados tomar conhecimento e apresentar provas das alegações.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação. Contudo, este órgão publicizou o procedimento para quaisquer interessados poder apresentar provas inerentes ao caso, porém após transcorrido o prazo de 10 dias, não houve nenhuma manifestação.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009842

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo n. 07010821158202511, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.009842.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

Tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise em outros autos nesta promotoria de justiça (evento 20) e que não houve mudança fática do conteúdo da representação, deixo de conhecer das presentes representações.

Assim, ao arquivo.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0013386

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo 07010741572202458, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2024.0013386, que versou sobre supostas irregularidades na UBS Terezinha de Jesus, Assentamento São Judas, em Santa Rita do Tocantins.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Processo Administrativo registrado sob nº 2024.0013353, instaurado nesta 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a partir de representação Anônima.

Pessoa anônima relatou, em 5 de novembro de 2024, que:

É inconteste que na Unidade de Saúde Terezinha de Jesus em São Judas, no município de Santa Rita, um lugar ermo, longe centros de saúde especializados, albergada no meio de assentamento, onde há aproximadamente 1.000,00 (mil) pessoas, de forma desidiosa há apenas uma enfermeira para cobrir a escala dos Técnicos de Enfermagem e atender as demandas na cercania do povoado.

Insta salientar que os municípios mais próximos são: Dueré e Lagoa da Confusão, este distante 90 km, aquele 80 km, que na maioria das vezes o Técnico de Enfermagem acompanham as mais variadas emergências sem SUPERVISÃO DO ENFERMEIRO.

É notório Técnicos de Enfermagem sem qualquer supervisão de Enfermeiro, situação fática que esposteja a Lei 7498/86, mormente aos finais de semana.

Na qualidade de cidadão que gladia em defender os direitos difusos da população local tão desassistido, requesto em nome da Justiça.

- a) Providências pertinentes do conspícuo parquet sobre eventuais desprovements de enfermeiros para supervisionar os Técnicos de Enfermagem no seu mister;
- b) O deserto contingenciamento de profissionais de saúde para atender a localidade tão distante de centros hospitalares;
- c) Após confirmar a verossimilhança dos atos suscitados, providenciar as devidas medidas cabíveis para garantir os DIREITO DIFUSOS E COLETIVOS DAQUELA POPULAÇÃO que vive em ambiente inóspito e em condições de necessidade de cuidados com a saúde (ev.1).

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita do Tocantins foi oficiada para tomar conhecimento e averiguar a veracidade dos fatos (ev. 5), respondendo que o município possui apenas uma Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada na zona urbana (sede do município) (ev.9), tendo esclarecido que, na zona rural, no Assentamento São Judas, há uma "casa de apoio" utilizada por profissionais de saúde em deslocamento para prestar serviços, incluindo a presença de um médico ao menos um dia por semana (ev.9).

Ademais, salientou que, para atender à zona rural e evitar a sobrecarga da UBS urbana, o último concurso público disponibilizou vagas para técnico de enfermagem, enfermeiro e odontólogo, específicos para atuação na "casa de apoio" (ev.9), entretanto, argumentou que, mesmo que a "casa de apoio" fosse uma UBS rural (o que não é), não haveria a obrigatoriedade de ofertar plantão, pois essa é uma demanda de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) (ev.9).

O município, concluiu, segundo seu ponto de vista, que não há irregularidades nos atendimentos, pois tem atuado para garantir o direito à saúde de todos os habitantes, conforme a lei (ev.9).

Em face disso, foi dada publicização para quaisquer interessado se manifestar sobre a resposta apresentada pelo município de Santa Rita do Tocantins. Transcorreu-se o prazo, mas não houve manifestação,

É o breve relatório.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de seu arquivamento, senão vejamos:

A resposta do ofício 222/2024, assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Viviana Naves Sales, aborda a representação sobre a "*Unidade de Saúde Terezinha de Jesus em São Judas*".

A Prefeitura afirma que o município de Santa Rita do Tocantins possui apenas uma Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na área urbana.

O documento confirma que a "Unidade de Saúde Terezinha de Jesus" mencionada na denúncia é, na verdade, uma "casa de apoio" na zona rural, no Assentamento São Judas. Essa casa de apoio serve para que os profissionais de saúde, incluindo médicos, possam prestar serviços durante visitas à localidade.

Além disso, a prefeitura esclarece que não é obrigada a oferecer atendimento 24 horas na "casa de apoio" ou na UBS, já que este tipo de plantão é exigido para Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

As afirmações da prefeitura são suportadas pelas normas da PNAB e pelos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) anexados ao documento.

A PNAB permite que as UBSs tenham pontos de apoio para atender a populações em áreas dispersas, como

assentamentos, desde que essas estruturas estejam cadastradas no SCNES.

O documento do CNES confirma que a "Unidade Básica de Saúde Terezinha de Jesus Sta" tem o CNES 2468654 e está cadastrada como um Centro de Saúde/Unidade Básica.

As normas da PNAB recomendam que as UBSs operem por uma carga horária mínima de 40 horas semanais, cinco dias por semana, o que é consistente com o horário de funcionamento da UBS Terezinha de Jesus, que funciona das 7h às 11h e das 13h às 17h de segunda a sexta-feira.

Com uma população de 2.219 habitantes, o município de Santa Rita do Tocantins se enquadra na norma que estipula que, para municípios com menos de 2.000 habitantes, uma única Equipe de Saúde da Família (eSF) ou Equipe de Atenção Básica (eAB) é responsável por toda a população.

Ante o exposto, na forma do art. 27 Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas e COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013580

↩

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0013580, com o fito de apurar supostas irregularidades no Município de Ipueiras.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato, de origem anônima, instaurada por remessa de cópia de documentos pela 5ª Promotoria de Justiça da comarca, que, por sua vez, foram instauradas com o fito de apurar supostas irregularidades no Município de Ipueiras.

As representações versavam sobre a morte de uma criança por falta de atendimento, a inexistência de medicamentos na unidade de saúde e a contratação de R\$ 59.260,00 para fornecimento de lanches pela Secretaria de Saúde.

Em resposta às diligências da 5ª Promotoria de Justiça, o Município de Ipueiras, por meio de sua assessoria jurídica, apresentou a posição de estoque de medicamentos para os meses de maio e junho de 2025. Embora tenha admitido a ausência de alguns itens em determinados períodos devido a trâmites licitatórios, a gestão municipal declarou que a situação foi regularizada. Quanto à Nota de Empenho n. 30842/2025, no valor de R\$ 59.260,00, o município esclareceu que o empenho foi realizado pela Secretaria de Administração e Planejamento, e não pela Secretaria de Saúde, anexando cópia integral do processo administrativo.

A análise da Notícia de Fato revela que as denúncias sobre a morte de uma criança e a aquisição de lanches pela Secretaria de Saúde para um valor substancial, em detrimento da compra de medicamentos, foram desconstituídas pelas informações e documentos apresentados pelo Município de Ipueiras.

É o breve relatório.

O presente procedimento foi instaurado com base em representação anônima que carecia de elementos probatórios robustos, apresentando apenas alegações genéricas e sem respaldo documental. A atuação ministerial, em sua função investigativa e fiscalizatória, cumpriu a sua missão ao solicitar os esclarecimentos dos fatos representados.

Neste tocante, os documentos e a resposta do município, que incluem os relatórios de estoque de medicamentos e o processo administrativo da licitação para fornecimento de lanches, desconstituem a representação original.

A contratação do fornecimento de lanches, embora de valor considerável, foi atribuída à Secretaria de Administração e Planejamento e justificada pela realização de eventos e reuniões.

Sobre a alegação de falta de medicamentos foi confrontada com a apresentação dos relatórios de estoque, que mostram a regularidade, ainda que com algumas lacunas pontuais justificadas pelos trâmites licitatórios.

Em relação à morte de criança por falta de atendimento, não foi acompanhada de qualquer prova ou indício mínimo que pudesse ser investigado.

Dessa forma, a ausência de justa causa para a continuidade do procedimento, uma vez que as denúncias não se confirmaram, torna o arquivamento a medida que se impõe, em respeito aos princípios da eficiência e da razoável duração dos procedimentos administrativos.

Ante o exposto, considerando que as provas carreadas aos autos demonstram a ausência de irregularidades, o Ministério Público do Estado do Tocantins promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, na forma da Res. 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se a decisão à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional e ao investigado.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0008732A

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo n. 07010772731202547, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0008732A.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional *cesiregionalizada5@mpto.mp.br*, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se da Notícia de Fato, instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que a servidora Gleicirene estaria acompanhando pacientes para a realização de exames em outro município, sem possuir formação na área da saúde, o que, segundo consta, estaria gerando insegurança entre os usuários do SUS no Hospital de Brejinho de Nazaré/TO.

Entretanto, a manifestação não apresentou qualquer elemento mínimo de prova, tampouco descreveu fato objetivo ou individualizado que permita aferir a veracidade do suposto dano. Não houve indicação do tipo de exame, da doença do paciente, da data dos supostos acompanhamentos, nem da existência de intercorrência concreta.

Por conseguinte, foi proferida decisão (evento 5) concedendo prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de

elementos probatórios adicionais, a fim de conferir maior robustez às alegações. Todavia, conforme certidão de evento 6, até a presente data não houve manifestação ou juntada de novos documentos.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação ministerial deve estar alicerçada em elementos mínimos de materialidade e autoria, aptos a justificar a instauração ou continuidade de diligências investigativas.

No caso em exame, verifica-se que a representação é genérica, imprecisa e desacompanhada de qualquer prova que permita identificar fatos determinados ou indícios de irregularidade concreta. Não foram apresentados documentos, fotografias, vídeos ou mesmo a identificação de pacientes ou datas que possam conferir mínima credibilidade às alegações.

Além disso, oportunizou-se à parte representante a possibilidade de apresentar provas adicionais que pudessem corroborar as alegações, o que não ocorreu no prazo assinalado. Considerando-se tratar-se de representação anônima, inexistente a possibilidade de notificação pessoal para suprimento das informações.

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que justifiquem a continuidade da apuração, revela-se incabível a manutenção da presente Notícia de Fato, impondo-se o seu arquivamento.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Publicize a decisão no sistema integrar-e, no prazo de 10 dias, para quaisquer interessados tomar ciência.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0013353

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante à 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento no art. 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo n. 07010741055202489, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2024.0013353, que versou sobre denúncia sobre o carro (ÔNIBUS) oferecido aos pacientes de Porto Nacional/TO referenciados para tratamento em Palmas/TO.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional *cesiregionalizada5@mpto.mp.br*, ou pelo telefone (63) 3236-3688, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0013353, instaurado nesta Promotoria, com base em representação anônima.

A representação alegava a precariedade do ônibus utilizado para o transporte de pacientes referenciados.

Consoante as declarações, o veículo estaria em péssimas condições, sem ar-condicionado e sem cinto de segurança.

Outrossim, o representante solicitou providências para que a Prefeitura providenciasse um veículo com condições mínimas de conforto e segurança.

Foi determinada a manifestação da SMS de Porto Nacional/TO, a qual apresentou resposta no evento 14 aduzindo a regularidade de todos os veículos.

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade do presente procedimento, devendo os autos ser arquivados.

Notadamente, a representação anônima não trouxe elementos mínimos para a comprovação de suas alegações.

Em contrapartida, a Secretaria Municipal de Saúde, em resposta, informou que o ônibus volare está em "*ótimas condições de uso*" e trouxe fotos que demonstram as boas condições dos veículos.

Ademais, a secretaria esclareceu que pacientes em tratamento oncológico são transportados em veículos de pequeno porte, os quais se encontram em "excelente estado de conservação".

Como resultado, o município anexou registros fotográficos para comprovar a higidez da frota.

Além disso, a SMS demonstrou o compromisso da gestão em resolver a questão ao informar que já foi aberta licitação com vistas à aquisição de novos veículos.

Não obstante, os autos não constatarem falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Em síntese, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Saliente-se que, em caso de sobrevinda de provas, poderá ser instaurado outro procedimento.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP/TO n. 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior

do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho. Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *Integrar-e*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007092

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a utilização irregular de veículo oficial pertencente a Prefeitura de Santa Terezinha/TO, para fins particulares.

As investigações iniciaram a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO noticiando que o prefeito Wanderley Sousa Santos tem autorizado que bens públicos atendam interesses particulares, já que um veículo oficial foi avistado no estacionamento de um supermercado na cidade de Estreito/MA.

Em diligência preliminar, notificou-se o Chefe do Executivo municipal para se manifestar sobre os fatos.

Em resposta, informou que o veículo mencionado na denúncia encontra-se devidamente identificado e pertence à frota municipal, acrescentando que o referido veículo realiza frequentes deslocamentos ao município de Estreito/MA com a finalidade de aquisição de peças e materiais junto à empresa D. R DE GOIS E CIA LTDA, a qual mantém contrato com o ente municipal. Relatou que durante esses deslocamentos costuma atender pedidos de alguns munícipes para transporte de pequenas encomendas, como medicamentos, cestas básicas, entre outros (evento 7).

Na sequência, expediu-se Recomendação ao Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO para adoção de providências e imediata regularização da utilização de veículo oficial.

Em resposta, informou a existência do Decreto nº 003/2025 que regulamenta a utilização dos veículos oficiais, que abrange as determinações previstas na recomendação (evento 12).

É o relatório.

Conforme mencionado, o presente procedimento cinge-se em apurar supostas irregularidades quanto a utilização de veículo oficial da Prefeitura de Santa Terezinha/TO.

No curso do feito expediu-se recomendação ao gestor municipal para adoção de providências.

Sobreveio o atendimento satisfatório dos termos da recomendação, tendo o município informado a regulamentação da utilização de veículos oficiais por meio do Decreto nº 003/2025.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: "É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento". Na espécie, comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, não subsistem elementos mínimos para prosseguimento das investigações ou para a propositura da ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo sistema INTEGRAR-E.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010173

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0010173.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO 0173.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cb854803c62e9df5b9d42cc41c010597

MD5: cb854803c62e9df5b9d42cc41c010597

Tocantinópolis, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010168

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0010168.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “.pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261 – 8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 0168.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/328344744666178db13475d6a8f2e5f7

MD5: 328344744666178db13475d6a8f2e5f7

Tocantinópolis, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010687

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 2024.0010687, instaurado a partir de representação de Raimundo Matos da Silva, tendo por objeto apurar suposta poluição atmosférica decorrente das atividades da empresa TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda., instalada a aproximadamente 30 (trinta) metros de sua residência, consistente na dispersão de pó durante o manuseio de materiais destinados à produção de asfalto.

Como diligências preliminares, foram expedidos ofícios ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Wanderlândia-TO, requisitando a realização de vistorias técnicas no local e informações sobre o licenciamento ambiental da empresa, os quais apresentaram resposta conforme eventos 13, 28 e 29.

Em vistoria realizada, o órgão ambiental constatou que as máquinas destinadas à produção de asfalto não estavam em funcionamento. Segundo informações colhidas no local, a empresa não operava desde novembro de 2024. A conclusão da inspeção foi de que não havia poluição atmosférica sendo provocada pela empresa no momento da vistoria (evento 13).

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Wanderlândia-TO apresentou a Licença Municipal de Operação (LMO) n.º 007/2024, com validade até 31 de dezembro de 2024, indicando que a empresa esteve, ao menos formalmente, autorizada a operar no ano de 2024 (evento 28).

Em nova inspeção realizada em 29 de julho de 2025, o NATURATINS reafirmou que a empresa continuava com suas atividades paralisadas, reforçando a conclusão de que não havia fonte de poluição atmosférica ativa no local, bem como o próprio noticiante confirmou que a empresa não está em funcionamento a alguns meses (evento 29).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

No caso em tela, a investigação buscou apurar a ocorrência de poluição atmosférica que pudesse resultar em danos à saúde humana e ao meio ambiente. Contudo, as provas colhidas demonstraram, de forma inequívoca, que a fonte poluidora suspendeu suas atividades antes mesmo da conclusão das apurações mais aprofundadas.

As vistorias técnicas do NATURATINS são claras ao atestar que a empresa encontra-se com suas operações suspensas desde novembro de 2024. A ausência de atividade produtiva implica, por lógica consequência, na cessação da emissão de poluentes que motivou a representação.

Na esfera cível-ambiental, a investigação demonstrou que a fonte poluidora cessou suas atividades. As vistorias técnicas atestam que a empresa não se encontra em operação. Com isso, esvaiu-se o objeto da investigação no que tange à tutela coletiva, pois não há dano atual ou risco iminente que justifique a propositura de uma Ação Civil Pública para obrigar a empresa a cessar uma atividade já paralisada.

Ademais, informa-se que eventuais prejuízos de ordem individual e patrimonial sofridos pelo denunciante Raimundo Matos da Silva já são objeto da Ação n.º 0000025-37.2025.8.27.2741, via adequada para a reparação de danos particulares.

Na esfera criminal, a apuração esbarra na ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma compreensão específica em relação à natureza formal do crime de poluição previsto no art. 54 da Lei n.º 9.605/1998. Segundo entendimento da Corte, este é um crime formal, o que significa que para a sua caracterização não é exigido um resultado naturalístico específico. Em vez disso, basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos seres humanos.

Essa abordagem coloca o foco na prevenção. Contudo, a própria jurisprudência exige que seja comprovado, de modo mínimo, o risco potencial à saúde humana, sob pena de inépcia da denúncia. A simples existência de uma atividade potencialmente poluidora não é suficiente para enquadrar a ação como crime ambiental se não for demonstrada sua capacidade, ainda que em tese, de gerar danos à saúde. Vejamos o que diz o STJ:

O Ministério Público Federal deixou de narrar em que medida esse fato gerou uma potencialidade de risco à saúde humana, portanto, foi omissa em relação a uma figura elementar do delito de poluição. Isso porque, apesar de, em tese, ter havido a degradação da qualidade ambiental, a depender das circunstâncias e do local do vazamento [...], o evento pode não ter a potencialidade de causar danos à saúde humana, tal como exige o tipo penal do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado na íntegra:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 54 DA LEI N. 9.605/1998 E 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia" (EREsp n. 1.417.279/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 20/4/2018). É dizer que, segundo o entendimento do STJ, o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal. Para sua caracterização, não é exigido resultado naturalístico; basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos homens. 2. No caso dos autos, em que pese a gravidade do evento (derramamento de cerca de 4 mil litros de óleo tóxico no oceano), o Ministério Público Federal deixou de narrar em que medida esse fato gerou uma potencialidade de risco à saúde humana, portanto, foi omissa em relação a uma figura elementar do delito de poluição. Isso porque, apesar de, em tese, ter havido a degradação

da qualidade ambiental, a depender das circunstâncias e do local do vazamento (por exemplo, longe de comunidades habitadas), o evento pode não ter a potencialidade de causar danos à saúde humana, tal como exige o tipo penal do art. 54 da Lei n. 9.605/1998. 3 . Além do mais, o Ministério Público Federal deixou de narrar a conduta típica em tese praticada pelo recorrido, prevista no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 (causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora), uma vez que tão somente afirmou ter havido o derramamento de 4 mil litros de substância tóxica de uma embarcação, a qual pertence ao acusado . O fato de ser proprietário do barco certamente reflete nas esferas administrativa e civil, de modo que o acusado poderá ser responsabilizado por eventual degradação ambiental apurada pelos órgãos técnicos competentes, porém, não há como se imputar a responsabilidade penal, no caso, sem narrar a conduta típica que em tese haveria sido praticada pelo agente. 4 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 2030437 PB 2022/0312390-5, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023).

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, a paralisação da fonte poluidora desde novembro de 2024 impede a realização de perícia técnica que pudesse atestar a composição do material particulado e, fundamentalmente, aferir se a poluição gerada atingia níveis que poderiam resultar em danos à saúde humana, elemento normativo do tipo. Sem a atividade, não há como mensurar a potencialidade lesiva exigida para a caracterização do crime.

Ressalta-se ainda que o noticiante registrou o Boletim de Ocorrência n.º 88810/2024 (evento 4), cuja apuração acerca da ocorrência do crime em tese ficará a cargo da autoridade policial, que possui os meios adequados para a investigação criminal. O Ministério Público aguardará a instauração e conclusão do inquérito policial para, se for o caso, formar sua *opinio delicti*.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fundamento no art. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0010687, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao interessado Raimundo Matos da Silva, a empresa TOC Fabricação e Construção Asfalto e Concreto Ltda. e ao Município de Wanderlândia-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e

art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Souza, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/09/2025 às 17:56:53

SIGN: a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a96d2702b1500f3b414b489b31cb097274b60d87>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

